



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 127

Disponibilização: segunda-feira, 15 de julho de 2024

Publicação: terça-feira, 16 de julho de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	2
01ª Zona Eleitoral .....	25
02ª Zona Eleitoral .....	26
04ª Zona Eleitoral .....	29
05ª Zona Eleitoral .....	37
06ª Zona Eleitoral .....	44
08ª Zona Eleitoral .....	53
11ª Zona Eleitoral .....	61
14ª Zona Eleitoral .....	63
15ª Zona Eleitoral .....	69
16ª Zona Eleitoral .....	78
17ª Zona Eleitoral .....	84
19ª Zona Eleitoral .....	86

21ª Zona Eleitoral .....	88
26ª Zona Eleitoral .....	90
27ª Zona Eleitoral .....	91
28ª Zona Eleitoral .....	93
35ª Zona Eleitoral .....	109
Índice de Advogados .....	115
Índice de Partes .....	117
Índice de Processos .....	121

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 629/2024

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1558728](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CÁTIA NUNES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923192, Chefe da Seção de Registros Funcionais, FC-6, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Pessoal, CJ-2, no dia 12/07/2024, em substituição a ADRIANA SILVEIRA SOBRAL MENDONÇA, em razão de afastamento da titular, conforme justificativa apresentada no formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 15/07/2024, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600933-89.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600933-89.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO : ELEICAO 2018 ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES DEPUTADO  
(S) ESTADUAL

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

EXECUTADO : ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES  
(S)

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE  
(S)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600933-89.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES DEPUTADO ESTADUAL,  
ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES

DESPACHO

Realizadas novas varreduras, por meio do sistema SISBAJUD, durante o período de 30 (trinta) dias, não foram localizados ativos financeiros de titularidade do executado, conforme demonstram os comprovantes anexos.

Por conseguinte, INTIME-SE a exequente para falar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600118-82.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600118-82.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

REQUERIDO : FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600118-82.2024.6.25.0000

REQUERENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

REQUERIDO: FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES

DESPACHO

INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, para manifestação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600251-61.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600251-61.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO  
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600251-61.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO  
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, YANDRA BARRETO FERREIRA, ANDRE LUIS  
DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os documentos ausentes ou complementares, acompanhados dos esclarecimentos necessários ao exame das contas, conforme apontamentos realizados pela unidade técnica no relatório acostado ao ID 11749824 dos autos, nos termos do art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601757-09.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601757-09.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EXECUTADO : CICERO JOSE MENDES LEITE

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601757-09.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: CICERO JOSE MENDES LEITE

DECISÃO

Considerando o pagamento voluntário do débito pelo executado (ID 11738860), com a posterior retificação dos códigos da GRU pela unidade de execução orçamentária e financeira deste Tribunal a fim de adequar a destinação do recurso à exequente (ID 11741529);

Considerando o desbloqueio, por meio do sistema SISBAJUD, do valor remanescente de R\$ 7.069,20 (sete mil, sessenta e nove reais e vinte centavos), em titularidade do executado no Banco do Brasil S.A., conforme comprovante anexo;

Considerando a baixa do nome do executado no Cadastro Informativo dos Créditos Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), vide ID 11741494;

DETERMINO o arquivamento dos autos, devendo a Secretaria Judiciária proceder às anotações devidas nos sistemas desta Justiça Especializada quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação do(a) devedor(a) no SERASA, caso tenha sido realizada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601542-33.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601542-33.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO (S) : LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601542-33.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA

DESPACHO

Considerando a petição ID 11750377 e os documentos com ela juntados (GRU e comprovante de pagamento), avistados nos IDs 11750386 a 11750408; e

Considerando o teor da Certidão SEFIN ID 11758626, intime-se a exequente para conhecimento e para requerer o que eventualmente entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

Aracaju(SE), em 12 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600007-53.2024.6.25.0015**

: 0600007-53.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São

PROCESSO : Francisco - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
ASSISTENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD  
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-53.2024.6.25.0015  
RECORRENTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA  
RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD  
ASSISTENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL  
DESPACHO  
A teor do disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, intime-se o recorrente para, no prazo de 1(um) dia, manifestar-se acerca de provável intempestividade do recurso eleitoral, considerando a previsão do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.  
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.  
JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL  
RELATOR

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600009-23.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600009-23.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD  
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-23.2024.6.25.0015  
RECORRENTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA  
RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

## DESPACHO

A teor do disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, intime-se o recorrente para, no prazo de 1(um) dia, manifestar-se acerca de provável intempestividade do recurso eleitoral, considerando a previsão do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601717-27.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601717-27.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REPRESENTANTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601717-27.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: Coligação "SERGIPE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) MDB / PSB / SOLIDARIEDADE)", ROGÉRIO CARVALHO SANTOS

REPRESENTADA: Coligação "NOVO TEMPO PRA SERGIPE (PDT / PSC / UNIÃO / AVANTE / PSD / REPUBLICANOS / PP)"

REPRESENTADO: FABIO CRUZ MITIDIERI

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por COLIGAÇÃO SERGIPE DA ESPERANÇA, integrada pelos partidos/federações: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL, MDB, SOLIDARIEDADE, PSB, e ROGÉRIO CARVALHO SANTOS, em desfavor da COLIGAÇÃO NOVO TEMPO PRA SERGIPE, integrada pelos partidos/federações: PDT, PSC, UNIÃO, REPUBLICANOS, PP, PSD, AVANTE, e de FÁBIO CRUZ MITIDIERI.

Conforme Acórdão TRE-SE (ID 11612459), os representados foram condenados ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela violação ao contido no § 6º do artigo 45 da Lei das Eleições.

A decisão transitou em julgado em 25/04/2024, conforme certidão ID 11731814.

Na petição ID 11743514, os representados requereram o parcelamento da multa, em 12 (doze) parcelas sucessivas e mensais, com vencimento no último dia útil de cada mês.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022, o parcelamento de multas eleitorais é direito do cidadão e das pessoas jurídicas, e pode ser feito, em regra, por até 60 (sessenta) meses:

Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no [art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002](#), salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023](#))

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo.

Além disso, nos termos do artigo 19 da mesma norma, o pedido de parcelamento deve ser instruído com o comprovante de pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte, com os acréscimos legais fixados no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002. Eis a redação dos dispositivos mencionados:

Resolução TSE nº 23.709/2022:

Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.522/2002. \(Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023\)](#)

§ 1º Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente.

Art. 13 da Lei nº 10.522/2002:

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Na análise dos autos, observa-se que o pedido de parcelamento ID 11743514 não foi instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela.

Diante do exposto:

1) DETERMINO a INTIMAÇÃO dos interessados para que promovam, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, considerados os acréscimos legais previstos no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022 c/c o artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.

2) Cumprida a determinação acima, DEFIRO, desde já, o pedido de parcelamento do valor de R\$ 24.318,29 (atualizado até julho/2024 ID 11753877), nos termos da petição ID 11743514, cabendo à SJD intimar os requerentes para:

2.a) efetuarem o recolhimento ao erário do valor das parcelas sucessivas, mediante pagamento de GRU, até o último dia útil de cada mês, a partir de julho/2024, e juntarem aos autos o comprovante de pagamento até o dia 10 do mês seguinte;

2.b) notificá-los de que valores decorrentes de eventuais parcelamentos inadimplidos não podem ser novamente parcelados e de que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, nos termos dos artigos 23, III, e 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

3) Não cumprida a determinação acima, INDEFIRO o pedido de parcelamento e, ato contínuo, DETERMINO o prosseguimento dos atos executórios de cobrança da multa imposta pelo Acórdão TRE-SE ID 11612459, nos termos estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.709/2022.

Cumpre, ainda, à SJD:

I) informar aos requerentes o endereço eletrônico completo para emissão da GRU, orientando-os sobre o seu preenchimento;

II) na ocorrência do item 2 acima, acompanhar o pagamento das parcelas e certificar nos autos o seu adimplemento -- após consulta à Seção de Finanças (SEFIN) -- ou a eventual falta de apresentação de três comprovantes de pagamento, notificando os requerentes nesse caso, de ofício, para sanarem a omissão, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e de prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, nos termos estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência do Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 12 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000**

PROCESSO : 0000330-36.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

TERCEIRO INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

TERCEIRO INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

TERCEIRO INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

TERCEIROS INTERESSADOS: ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

DECISÃO

Considerando que a Decisão ID 11714908, de 02/02/2024, deferiu o pleito de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC);

Considerando que o processo permaneceu ativo em razão da renúncia do mandato outorgado pelo partido aos seus procuradores (ID 11732211) e das reiteradas tentativas de intimação da agremiação;

Considerando que, devidamente intimado, por meio de seu presidente (ID 11754123), para constituir novo advogado para representá-lo, sob pena de regular prosseguimento do feito, o partido não se manifestou (ID 11758237);

Determino que se faça cumprir a Decisão ID 11714908, para suspender o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir de 02/02/2024, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 12 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS  
RELATORA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600286-55.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600286-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-55.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), DANIELLE GARCIA ALVES, ADRIANA LIMA MALLEZAN, JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a manifestação do partido interessado, juntada em razão do despacho ID 11739454, encaminhem-se os autos à unidade técnica para análise das alegações trazidas pelo promovente (ID 11757887).

Aracaju(SE), em 12 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600274-41.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600274-41.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EXECUTADO(S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXSANDRO FRAGA SANTANA (8310/SE)

EXECUTADO(S) : RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA

ADVOGADO : ALEXSANDRO FRAGA SANTANA (8310/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600274-41.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA, PAULO ROBERTO ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo fixado ao executado para a apresentação dos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas (ID 11748432), embora devidamente intimado na pessoa de seu advogado, DÊ-SE vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO (S) : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXECUTADO (S) : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXECUTADO (S) : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXECUTADO (S) : WALTER SOARES FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXECUTADO (S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Advocacia-Geral da União - AGU (ID 11753325), e, nos termos do artigo 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), determino o seguinte: INTIME-SE o executado Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), pessoalmente ou por meio do seu advogado (*conforme pacífica jurisprudência nesse sentido: 1) STJ - 3ª Turma, AgRg no REspe 1.232.392/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27.11.2012, publicado em 06.12.2012; 2) STJ - 4ª Turma, AgRg nos EDcl no AREspe 151.954/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18.10.2012, publicado em 26.12.2012; 3) STJ - Corte Especial, REspe 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07.04.2010, publicado em 31.05.2010*), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até julho/24 = R\$ 43.525,74 - ID 11753326), sob pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% (acrescendo-se ao débito o valor de R\$ 4.352,57 - atualizado até julho/24), e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Ademais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R\$ 4.352,57 (atualizado até julho/24). É facultada à devedora a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, caso, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive multa e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de mora.

Em contrapartida, caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até julho/24 - passa a ser de R\$ 52.230,88 (valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios).

Ainda, se o pagamento não se der de forma voluntária pelo devedor, no prazo de 15 dias, a partir da intimação aqui determinada, deverá também esta justiça eleitoral, conforme a manifestação da AGU (ID 11753325), remeter posteriormente as informações à ASPLAN/SJD para que ela promova a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), ao final do prazo estabelecido no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522 /2002 (75 dias), contados da intimação prevista neste despacho.

Cumpra à SJD promover a correção da autuação, para adequá-la à nova fase processual (item "A" da petição ID 11753325).

Após o decurso do prazo, retornem os autos para análise dos demais pedidos formulados na petição da exequente (ID 11753325).

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 12 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600065-04.2024.6.25.0000**

: 0600065-04.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600065-04.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE DADOS E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019 prevê que, transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as sanções aplicadas.

2. O requerimento de regularização das contas do partido interessado não foi instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 58, § 1º, III e V, Resolução-TSE nº 23.604/2019.

3. Improcedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.

Aracaju (SE), 12/07/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600065-04.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual formulado pelo Partido CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), visando à regularização de contas julgadas não prestadas relativamente ao exercício financeiro de 2022, com o fito de suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 0600253-32.2023.6.25.0000 por este Tribunal.

A unidade técnica apresentou o Parecer Técnico de Verificação nº 39/2024 (ID 11729624).

Intimado, o partido interessado manifestou-se ao ID 11730589 apresentando justificativas e novos documentos.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou Parecer Técnico de Verificação nº 54/2024, recomendando o indeferimento do requerimento de regularização em tela (ID 11738905).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu que a prestação de contas em epígrafe não seja considerada para regularização, devendo permanecer as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11740103).

É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Nº 0600065-04.2024.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual formulado pelo Partido CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), visando à regularização de contas julgadas não prestadas relativamente ao exercício financeiro de 2022, com o fito de suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 0600253-32.2023.6.25.0000 por este Tribunal.

Acerca da matéria, assim dispõe o art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019:

*"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.*

*§ 1º O requerimento de regularização:*

*I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);*

*II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;*

*III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;*

*IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;*

*V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:*

*a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e*

*b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.*

*§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.*

§ 3º *Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.*

§ 4º *Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º."*

No caso em tela, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, por meio do Parecer Técnico de Verificação nº 39/2024 - SJD/ASCEP (ID 11729624), pontuou a ausência de diversos documentos relativos à escrituração contábil, bem como peças complementares, todos necessários ao exame das contas da grei.

Na hipótese, não foram acostados aos autos os extratos bancários físicos do período de 2022, das contas 03/100549-1 (Agência 34) e 03/103030-2 (Agência 58), mantidas no BANESE, e, em consulta ao módulo "Extrato Bancário" (Portal SPCA), não foram encontrados extratos eletrônicos pertencentes às aludidas contas. Além disso, no tocante à conta 03/101470-6, utilizada para receber recursos do Fundo Partidário, os extratos (ID 11727014) não contemplam todo o período de 2022.

Dessa forma, a ausência dos respectivos extratos bancários impossibilita o exame integral da movimentação financeira no exercício *sub examine*, bem como o reconhecimento de eventuais recebimentos de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Quanto ao exame técnico propriamente dito, assim se manifestou a ASCEP (ID 11729624):

*"II. Tocante ao exame técnico, com o intuito de observância do prescrito na alínea "b" do inciso V do § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019, verificou-se que:*

*II.1. No exercício de 2022, a agremiação fora beneficiada com receitas de recursos públicos, natureza Fundo Partidário - FP (anexo 1), na monta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como transportou para o período de 2022 saldo do referido Fundo Partidário (extrato ID 11727014), oriundo do ano de 2021, no valor de R\$ 10.613,67 (dez mil, seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos), totalizando R\$ 70.613,67 (setenta mil, seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos);*

*II.2. No que respeita à regularidade na aplicação do Fundo Partidário (R\$ 70.613,67), constituído por cotas (FP) recebidas em 2022 (R\$ 60.000,00) mais saldo do FP de 2021 (R\$ 10.613,67), impende destacar que, para fins de comprovação dos gastos realizados com o mencionado Fundo Partidário, e de forma a permitir a aferição da regularidade ou existência de possíveis inconsistências na aplicação de recursos públicos recebidos, foram juntados os documentos fiscais de IDs 11726971 a 11727007.*

*Nada obstante, a documentação fiscal (IDs 11726971 a 11727007) não veio apresentada de forma sequenciada e mantendo a cronologia da movimentação financeira (extratos bancários).*

*Dessa forma, deve a documentação ser integralmente reapresentada, observando-se a estrita ordem cronológica do fluxo financeiro, de modo a possibilitar que se examine a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário.*

*No caso em questão, cumpre registrar que o pedido de regularização em epígrafe se refere às contas anuais do CIDADANIA (exercício de 2022) que tiveram julgamento como "não prestadas" - Acórdão ID 11711486 (PC-PP 0600253-31.2023.6.25.0000), transitado em julgado em 02/02/2024, com determinação para devolução ao erário da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), proveniente do Fundo Partidário.*

Ademais, o documento (anexo 2) indica que a grei recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 218.064,00 (duzentos e dezoito mil e sessenta e quatro reais), os quais foram examinados nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE 0602009-12.2022.6.25.0000) APROVADA COM RESSALVAS (Acórdão ID 11705479).

Em conclusão, verificou-se que não existem elementos mínimos que permitem a análise preconizada no artigo 58, § 1º, III e V, da Resolução TSE 23.604/2019, tendo em vista as ocorrências apontadas nos subitens "I.1", "II.1" e "II.2".

*Parecer Técnico SJD/ASCEP (11729624)*

Devidamente intimada para se manifestar acerca das pendências apontadas no parecer da unidade técnica e adotar as providências necessárias para saná-las, a agremiação partidária apresentou petição ao ID 11730589 sustentando, em síntese, que atendeu às diligências requeridas e que a prestação de contas não feriu a transparência e a legalidade, fazendo juntar, outrossim, novos documentos contábeis aos autos (ID 11730592).

Com efeito, a análise da petição de ID 11730589 revela que o partido político interessado limitou-se a justificar a não apresentação do comprovante de remessa à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital (item I do parecer técnico de ID 11729624), silenciando-se quanto às demais pendências apontadas pela unidade técnica deste Tribunal.

Desse modo, em parecer conclusivo, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o indeferimento do requerimento de regularização em epígrafe, nos seguintes termos:

*"1. Quanto ao subitem "I.1" (tópico I), do mencionado Parecer, foram regularizadas e/ou esclarecidas, parcialmente, as lacunas ali apontadas, notadamente, concernentes à ausência dos seguintes demonstrativos: Balanço Patrimonial/Demonstração do Resultado do Exercício/Livro Diário/Comprovante de Remessa à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital.*

*1.1. Contudo, persistem ainda nesta prestação de contas a falta das peças abaixo, haja vista não ter havido a juntada e/ou pronunciamento do partido:*

*1.1.1. Livro Razão, oriundo da escrituração própria (sistema contábil) mantida pela Entidade;*

*1.1.2. Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal.*

*1.2. Relacionado ainda ao subitem "I.1", diante da inércia da agremiação, subsiste a não apresentação dos extratos bancários físicos do período de 2022, das contas 03/100549-1 (Agência 34) e 03/103030-2 (Agência 58), mantidas no BANESE, em face da ausência dos extratos eletrônicos para as aludidas contas.*

*Ademais, atinente à conta 03/101470-6, utilizada para receber recursos do Fundo Partidário, os extratos físicos (ID 11727014), assim como o extrato eletrônico (anexo), não contemplam todo o período de 2022.*

*Destarte, os fatos reportados, por si sós, respeitantes à ausência de extratos bancários, impossibilitaram o exame integral da movimentação financeira no exercício sub examine, assim como o reconhecimento de eventuais recebimentos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.*

*2. Tocante aos subitens "II.1" e "II.2" (item II), que versam sobre o exame técnico, com o intuito de observância do prescrito na alínea "b" do inciso V do § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019, permanecem na sua íntegra, considerando que o partido não reapresentou a sobredita documentação fiscal (IDs 11726971 a 11727007) de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantivessem a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando fosse o caso, da respectiva nota explicativa e dos demais meios de prova (art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.604/2019).*

Além disso, no que diz respeito à regularidade na aplicação do Fundo Partidário, esclarece-se que a monta (R\$ 70.613,67) fora constituída por cotas (FP/ID 11729625) recebidas em 2022 (R\$ 60.000,00) mais saldo do FP de 2021/extrato ID 11727014 (R\$ 10.613,67).

Por conseguinte, com suporte nas ocorrências indicadas no tópico "2", restou prejudicado o exame da regularidade ou da existência de possíveis inconsistências na aplicação de recursos do Fundo Partidário recebidos, no montante de R\$ 70.613,67 (setenta mil, seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos).

No caso em questão, cumpre registrar que o pedido de regularização em epígrafe se refere às contas anuais do CIDADANIA (exercício de 2022) que tiveram julgamento como "não prestadas" - Acórdão ID 11711486 (PC-PP 0600253-31.2023.6.25.0000), transitado em julgado em 02/02/2024 (Certidão ID 11717139), com determinação para devolução ao erário da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), proveniente do Fundo Partidário.

Ainda, o documento (ID 11729626) informa que a grei recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 218.064,00 (duzentos e dezoito mil e sessenta e quatro reais), os quais foram examinados nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE 0602009- 12.2022.6.25.0000) APROVADA COM RESSALVAS (Acórdão ID 11705479).

Por fim, diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica recomenda o INDEFERIMENTO do Requerimento de Regularização das contas do CIDADANIA, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2022, uma vez que não foi possível a análise preconizada no mecanismo legal (art. 58, § 1º, III e V, "a" e "b", da Resolução TSE 23.604/2019)."

(Parecer Conclusivo SJD/ASCEP, ID 11738905)

Instada a se manifestar na condição de fiscal do ordenamento jurídico, a Procuradoria Regional Eleitoral posicionou-se no sentido da não consideração da prestação de contas para fins de regularização, devendo permanecer as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11740103).

Dessarte, diante da não apresentação de todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente na prestação de contas, com prejuízo à análise de impropriedades ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimentos de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento afetado, o indeferimento do presente requerimento de regularização é a medida que se impõe.

Nesse sentido vem se posicionando esta Egrégia Corte, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

**"REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIAS DE DADOS E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. O art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019 prevê que transitada "em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

2. O requerimento de regularização das contas do AGIR (antigo PTC), atinentes ao exercício financeiro de 2019, não foi instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 58, § 1º, III e V, Resolução-TSE nº 23.604/2019.

3. Improcedência do pedido.

(REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060022563, Acórdão, Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/02/2024.)

*REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.*

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 58, da Resolução-TSE nº 23.604/2019).

2. Não existem elementos mínimos que possibilitem aferição da movimentação de recursos no exercício (2016), conforme prescrito no art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

3. Indeferimento do pedido.

(RROPCO nº 0600020-34.2023.6.25.0000, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 24/08/2023)."

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de regularização da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido CIDADANIA em Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2022.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600065-04.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de julho de 2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600253-31.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600253-31.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS  
INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600253-31.2023.6.25.0000

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

ENCAMINHEM-SE os autos ao setor de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, para fins de certificação da regularidade do pagamento informado ao ID 11756286, nos termos do art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-48.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600001-48.2021.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Cumbe - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CUMBE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

RECORRIDO : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

RECORRIDO : MARCELO GOMES MORAES

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-48.2021.6.25.0016

ORIGEM: Cumbe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CUMBE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDO: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, MARCELO GOMES MORAES

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

DATA DA SESSÃO: 30/07/2024, às 14:00

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600154-27.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600154-27.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ISAIAS SILVA SANTOS

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (0012497A/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/07/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de julho de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600154-27.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ISAIAS SILVA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE0012497A

DATA DA SESSÃO: 26/07/2024, às 09:00

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-22.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600090-22.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO  
INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA  
INTERESSADO : LUCAS LACERDA RAFAINI  
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/07/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de julho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600090-22.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIEL CORREIA ALCANTARA, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, LUCAS LACERDA RAFAINI, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

Advogados do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801

Advogados do(a) INTERESSADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogados do(a) INTERESSADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

DATA DA SESSÃO: 26/07/2024, às 09:00

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600013-51.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600013-51.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGANTE : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de julho de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600013-51.2024.6.25.0018

ORIGEM: Porto da Folha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

EMBARGADA: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DATA DA SESSÃO: 09/08/2024, às 09:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600070-26.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600070-26.2021.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE DOS SANTOS

INTERESSADO : WILLYANNE DIAS SANTOS

RECORRENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

RECORRENTE : JOSE DE JESUS SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 08/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600070-26.2021.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ, JOSE DE JESUS SANTOS

INTERESSADO: WILLYANNE DIAS SANTOS, MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 08/08/2024, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-82.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600032-82.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 08/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de julho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600032-82.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 08/08/2024, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600005-16.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600005-16.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Malhada dos Bois - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EMBARGANTE : JOSE FABIO NUNES LIMA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 08/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de julho de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600005-16.2024.6.25.0005

ORIGEM: Malhada dos Bois - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE FABIO NUNES LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EMBARGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

DATA DA SESSÃO: 08/08/2024, às 14:00

### **01ª ZONA ELEITORAL**

#### **ATOS JUDICIAIS**

#### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) N° 0600033-93.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600033-93.2024.6.25.0001 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER  
BRASILEIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) N° 0600033-93.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DANIEL SANTOS FILHO, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB  
SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Daniel Santos Filho e Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em face da sentença ID 122221415 que reconhecendo a existência de dupla filiação partidária do primeiro embargante aos partidos MDB e PMB, não sendo possível estabelecer qual das filiações ocorreu por último, e não tendo o eleitor manifestado interesse por qualquer dos vínculos nestes autos, determinou o cancelamento de ambos os vínculos.

O embargante alega, contudo, que demonstrou o seu interesse em permanecer filiado apenas ao MDB nos autos do PJE nº 0600036-67.2024.6.25.0027, cumprindo o que determina a Resolução do TSE nº 23.596/19, juntando para tanto documento comprobatório ID 122227818.

É o relatório. Vieram os autos conclusos.

Analisando a documentação encartada verifica-se que o primeiro embargante envolvido em duplicidade de filiações partidárias teve seu processo equivocadamente autuado também pela 27ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, apesar de ser eleitor desta 1ª Zona Eleitoral (cf. doc. ID 122227818 - pág. 15), tendo manifestado naqueles autos a pretensão de permanecer vinculado ao MDB - Movimento Democrático Brasileiro.

Embora não se possa falar em omissão do nosso julgado, uma vez que o documento de manifestação por escolha ao vínculo com o segundo embargante não constava deste feito, verifico que as partes envolvidas foram induzidas a erro pela autuação equivocada do PJE 0600036-67.2024.6.25.0027, por Juízo incompetente.

Sendo assim, e considerando ainda que os recursos em face de decisões dos Juízes eleitorais comportam juízo de retratação (art. 267, §7º, CE), acolho os presentes embargos declaratórios, para reformar a sentença ID 122221415, determinando o cancelamento do vínculo do embargante Daniel Santos Filho apenas em relação ao Partido da Mulher Brasileira - PMB, devendo permanecer o mesmo filiado ao Movimento Democrático Brasileiro -MDB, por ser esta a expressão da sua vontade.

P.R.I.

Cumpra-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600096-18.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600096-18.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DMSN MIDIA LTDA

REPRESENTADO : RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600096-18.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA, DMSN MIDIA LTDA

## DECISÃO

## I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado pelo Partido Social Democrático, diretório municipal de Barra dos Coqueiros/SE, visando à impugnação e suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral realizada por Ranking Brasil Inteligência LTDA, registrada sob no SE-03274/2024.

O requerente alega que a pesquisa eleitoral apresenta irregularidades, incluindo a tentativa de burlar a exigência de apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior, exigido quando a pesquisa é realizada com recursos próprios, conforme previsto no art. 2º, § 11, "c" da Resolução TSE nº 23.600/2019. Argumenta que ambas as empresas estão sediadas no mesmo endereço e possuem o mesmo sócio-administrador.

Instado a se manifestar, em petição *id*122246147, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo deferimento do pedido liminar no sentido de que seja suspensa a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral de nº SE-03274/2024.

É o relatório. Decido.

## II - Fundamentação

A concessão de medida liminar, em sede de tutela de urgência, exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para o deferimento da liminar pleiteada, é necessário que os indícios apresentados pelo requerente sejam suficientemente robustos para demonstrar a plausibilidade de suas alegações. No caso em análise, a irregularidade apontada quanto à necessidade de ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições foi analisada à luz da legislação e jurisprudência eleitoral.

A Resolução nº 23.600/2019 do TSE, assim dispõe:

*"Art. 2º. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)*

*(...)" Grifou-se.*

O normativo supramencionado prevê que no caso da empresa contratada custear a pesquisa com recursos próprios é necessário que seja apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

Analisando os autos, observa-se que a pesquisa eleitoral impugnada foi custeada pela empresa contratante, DMSN MIDIA LTDA, e não pela empresa contratada, Ranking Brasil Inteligência LTDA, conforme nota fiscal acostada. A exigência de apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) aplica-se somente às empresas que realizarem a pesquisa com recursos próprios, na forma do art. 2º, § 11, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Não há como chegar a conclusão de que a pesquisa fora realizada com recursos próprios apenas porque as empresas possuem mesmo sócio-administrador, estão sediadas no mesmo endereço e atuam no mesmo ramo de atividade. Constata-se que são dotadas de CNPJ diferentes e são empresas de Sociedade Ltda ME, não restando comprovada, no caso em testilha, a confusão patrimonial alegada.

Outro seria o entendimento caso fossem empresários individuais onde a responsabilidade é ilimitada. Nesse contexto, haveria a necessidade da juntada *do Demonstrativo de Resultado do Exercício para o efetivo controle da sua capacidade financeira para a realização da pesquisa em voga*.

Ademais, não restou demonstrado nos autos que a empresa contratada não detém expertise para realizar a pesquisa, nem há qualquer proibição em ter sede em outro Estado da Federação.

Desse modo, não cuidou o Representante de trazer aos autos provas contundentes da alegada burla, já que fora juntada a nota fiscal do serviço contratado, consoante determina o § 10 do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em sendo assim, entendo que, em sede de cognição não exauriente, revela-se temerário conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido formulado pelo Partido Social Democrático - Diretório Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, uma vez que a pesquisa foi custeada com recursos próprios da empresa contratante, e não há obrigatoriedade de apresentação do DRE pela empresa contratada, conforme Resolução TSE nº 23.600/2019.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência desta Decisão.

Intime-se o representante.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600025-58.2020.6.25.0001**

PROCESSO : 0600025-58.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : GIDALIA DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO (4141/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600025-58.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GIDALIA DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO - SE4141

DESPACHO

Designo Audiência Admonitória para o dia 28 de agosto de 2024, às 09:30 horas, a ser realizada virtualmente por meio da Plataforma Zoom (Balcão Virtual da Segunda Zona de Sergipe), mediante o seguinte endereço:

Entrar Zoom Reunião

<https://us02web.zoom.us/j/81984103989?pwd=TxUkMBpGNZBy3D7KfNgqYVLQsseVL.1>

ID da reunião: 819 8410 3989

Senha: 762574

Intimações necessárias.

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600060-67.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600060-67.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-67.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

SENTENÇA

Proc. Nº: 0600060-67.2024.6.25.0004

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB-BOQUIM em face de ERALDO DE ANDRADE SANTOS e JOÃO BARRETO OLIVEIRA.

Menciona que os representados são o atual prefeito de Boquim/SE e o segundo é pré-candidato a prefeito, conhecido pelo apelido de "Juquinha das Plantas".

Aduz que o primeiro representado, utilizando sua posição como prefeito, tem demonstrado publicamente seu apoio à candidatura dos outros representados, por meio de diversas publicações em suas redes sociais, especificamente no seu perfil do Instagram.

Destaca que tal representado utilizando-se do perfil oficial na rede social Instagram da prefeitura de Boquim, denominado @pref\_boquim, em clara afronta aos princípios eleitorais da paridade de armas e da isonomia e do princípio constitucional da impessoalidade, Eraldo anunciou ordem de serviço da reforma da quadra do povoado Mangue Grande, com a presença do segundo representado o Sr. João Barreto (Juquinha das Plantas), que inclusive assina a referida ordem de serviço.

Descreve o conteúdo da publicação impugnada, transcrevendo as declarações proferidas por Eraldo.

Sustenta que aproveitando-se da influência no Poder Executivo, o Representado incidiu em abuso de poder político e conduta vedada, uma vez que, a pretexto de realizar publicidade institucional, efetuou verdadeira promoção pessoal do pré-candidato a Prefeito apoiado pelo mesmo em veículo de imprensa institucional, atraindo a visibilidade do eleitorado para promover a sua gestão, em prejuízo ao equilíbrio e à lisura da disputa eleitoral

Disserta sobre legitimidade, direito e desvirtuamento da publicidade institucional com fim de promoção pessoal.

Por fim, requer tutela de urgência para determinar que e a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, promova a imediata retirada da propaganda eleitoral antecipada irregular, que se encontra albergada no link de acesso mencionado.

Juntou links e documentos.

Liminar indeferida.

Contestação dos representados apresentada tempestivamente. Sustentam a legalidade de suas condutas e frisam que, em nenhum momento do evento, ocorreu pedido explícito ou implícito de voto. Apontam, ainda, a fragilidade probatória. Por fim, pleiteiam a improcedência dos pedidos contidos na exordial.

É a síntese do que necessário. Decido.

## 2 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu que são três as situações que podem caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do Ilustríssimo Ministro Luís Roberto Barroso:

*Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovemento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).*

O art. 36-A da Lei 9504/97, reproduzido na Resolução 23.610/2019 do TSE, dispõe que não será considerada propaganda antecipada a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.

No caso em julgamento, a descrição do post impugnado está assim disposta:

*"Assinatura da ordem de serviço para a reforma da Quadra do povoado Mangue Grande.*

*O prefeito de Boquim, Eraldo e Andrade, assinou ordem de serviço para a reforma da Quadra de Esportes do povoado Mangue Grande, com a Empresa Tekton Construtora Ltda.*

*O sonho dos moradores do povoado Mangue Grande e adjacências agora se torna realidade, e na próxima terça-feira, dia 25 de junho, já estaremos iniciando às obras.*

*Assinaram a Ordem de Serviço, o secretário municipal de Obras e Serviços Urbanos, Rafael Sandes; os vereadores, Adriana Maciel; Juquinha das Plantas; Honorina Fonseca e João Barbosa; além do funcionário, Celso do Mangue Grande representando os moradores."*

Em seu discurso, o representado Eraldo, atual prefeito da cidade, diz que:

*"Estamos aqui dando ordem de serviço da reforma da quadra do povoado Mangue Grande, obra essa que vai ser construída pela empresa Tekton, que se dá início a partir da próxima terça-feira a reforma da tão sonhada, tão sonhada reforma da quadra do povoado Mangue Grande. Você, do Mangue Grande, aguarde aí terça-feira, nós chegamos aí para a empresa, com fé em Deus, para fazer essa reforma e realizar o sonho desse povo, desse agente querida aí, do povoado Mangue Grande."*

Em análise do que está posto, NÃO verifico na postagem impugnada o desvirtuamento da publicidade institucional com fim de promoção pessoal.

O representado, prefeito da cidade, apenas anuncia a realização de obra no povoado Mangue Grande, sendo acompanhado do pré-candidato a prefeito Juquinha das Plantas, que é atualmente

vereador, o que NÃO é vedado. Deve ser ressaltado, ainda, que tal fato ocorreu ANTES de 06/07 /2024, não podendo nem mesmo falar-se na incidência da vedação contida no art. 77 da Lei 9.504 /97.

Ademais, não há qualquer menção de que o representado Juquinha das Plantas é pré-candidato ao cargo de prefeito e, muito menos, pedido de voto explícito ou implícito.

Como já destacado, o art. 36-A da Lei 9504/97, reproduzido na Resolução 23.610/2019 do TSE, dispõe que NÃO será considerada propaganda antecipada a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.

Posto isso, diante do arcabouço probatório contido nos autos, entendo que se trata apenas de divulgação de ato praticado pelo atual Chefe do Executivo e parlamentares.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na presente representação.

Publique-se e intimem-se. Comunique-se ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600086-65.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600086-65.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)  
**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ELIANE DOS REIS SANTOS  
REPRESENTADO : MARISOL REIS FREIRE GOES  
REPRESENTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL  
REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS  
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600086-65.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: ELIANE DOS REIS SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS, MARISOL REIS FREIRE GOES, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

### DECISÃO

Proc. Nº. 0600086-65.2024.6.25.0004

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) em face de ELIANE DOS REIS SANTOS, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PEDRINHAS, MARISOL REIS FREIRE GOES e DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRINHAS.

Aduz a parte autora que no dia 25.05.2024, antes de evento de lançamento de pré-candidatura, os Representados promoveram passeata, verdadeiro ato de campanha em período vedado. A passeata precedeu o sobredito lançamento, amplamente divulgado em carro de som, inclusive (circunstância objeto de outra representação).

Menciona que o ato foi realizado em local aberto ao público, contendo vários elementos caracterizadores de ato de campanha, inclusive com pedido implícito de votos por parte da representada.

Fala sobre propaganda extemporânea irregular, prática de comício de forma ilegal e sobre um precedente deste juízo em outra representação.

Pede tutela de urgência liminar a fim de determinar que sejam obstados qualquer atos que importem em realização de comícios, passeatas e distribuição de bebidas, de modo a garantir a normalidade do período de pré-campanha.

É a síntese do que necessário. Decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

No caso em análise, verifico que o evento onde ocorreram as condutas impugnadas fora realizado no dia 25/05/2024, enquanto a presente reclamação foi ajuizada somente em 11/07/2024, ou seja, quase um mês e meio depois dos fatos.

Decerto que existe gravidade nas condutas supostamente praticadas pelos representados (realização de evento aberto ao público com suposta propaganda eleitoral antecipada), porém, não verifico a urgência necessária para a concessão da liminar *in casu*, pois operou-se enorme lapso temporal desde a realização do evento impugnado.

Ademais, não há que se falar em proibição pelo juízo de que os representados pratiquem atos ilegais durante o período de pré-campanha, pois tais vedações encontram-se plasmadas em LEI, norma jurídica que irradia seus efeitos sem necessidade de declaração pelo juízo. Acaso descumprida, serão impostas as devidas sanções, analisando-se caso a caso.

Posto isso, diante do sumário rito aplicável ao caso, entendo que a questão deve ser analisada após a defesa dos representados e do parecer ministerial. Friso que os representados devem, em sua contestação, comprovar a não utilização de meios proscritos na realização do evento e, ainda, a ausência de propaganda eleitoral extemporânea.

Ante o exposto, intimem-se os representados para que, no prazo de 02 dias, respondam a presente representação.

Após, vista ao Ministério Público para parecer.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600041-61.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600041-61.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)  
**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ALISSON BONFIM CHAVES  
ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-61.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REPRESENTADO: ALISSON BONFIM CHAVES

Advogado do(a) REPRESENTADO: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591

#### SENTENÇA

Proc. Nº: 0600041-61.2024.6.25.0004

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - BOQUIM - SE - MUNICIPAL em face do proprietário do perfil na rede social Instagram @fatosdeboquim.

Aduz que Fernando Vitória dos Santos (Fernando de Beca) é filiado ao Partido ora Representante, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Boquim/Se e Pré-Candidato ao cargo de Vice-Prefeito no referido município.

Menciona que o representado, com suposto intento de causar dano ao pré-candidato supramencionado, publicou no referido perfil propaganda antecipada negativa, com o intento de prejudicá-lo, ao imputar-lhe conduta machista na condução dos trabalhos da casa legislativa.

Destaca que ao observar o vídeo utilizado pelo Perfil ora representado para caracterizar como atos machistas em face das parlamentares do gênero feminino na Casa Legislativa Municipal, não há nenhum tipo de ato praticado pelo Sr. Fernando de Beca, que caracterizaria uma conduta machista, tão pouco debate acalorado ou palavras ofensivas, o que denota a intenção do representado de causar dano à imagem e honra ao pré-candidato.

Fala sobre desinformação e dados do perfil representado. Menciona que pesquisa recente aponta que a maioria dos eleitores do município de Boquim são mulheres, o que corrobora de forma robusta o intento do representado.

Disserta sobre direito e propaganda eleitoral negativa antecipada.

Por fim, requer a procedência dos pleitos iniciais para reconhecer a existência de propaganda extemporânea e a aplicabilidade das sanções atinentes.

Juntou links e documentos.

Liminar parcialmente deferida.

Contestação do representado apresentada tempestivamente. Sustenta, preliminarmente, a incompetência dessa justiça especializada. No mérito, alega a inexistência de propaganda extemporânea e a liberdade de expressão em sua atuação jornalística. Por fim, pleiteia a improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Parecer Ministerial pela improcedência dos pleitos iniciais.

É a síntese do que necessário. Decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Aduz o representado que a Justiça Eleitoral é incompetente para a apreciação do conteúdo da presente representação, à vista de não ter agido com o intuito de realizar críticas à pessoa do Sr. Fernando da Beca em sua posição de pré-candidato. Sem razão, contudo.

Segundo a jurisprudência do STJ, em observância à teoria da asserção, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida. (REsp n. 2.080.227/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Pela narrativa contida na exordial, o representante sustenta que o representado, através do post impugnado, realizou propaganda extemporânea antecipada. Com a aplicação da teoria da asserção no caso, tal intento só pode ser verificado quando do exame do mérito, razão pela qual deve ser rechaçada a prefacial em destaque.

Posto isso, fulcrado na Teoria da Asserção, rejeito a preliminar.

Presente os pressupostos processuais de validade e existência, passo ao exame do mérito.

### 2.2 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Ainda de acordo com o entendimento do referido Tribunal, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu que são três as situações que podem caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do Ilustríssimo Ministro Luís Roberto Barroso:

*Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovisionamento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de*

*propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.* 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

No caso em julgamento, a descrição do post impugnado está assim disposta:

*"As vereadoras foram questionar a quebra do regime interno da Câmara em Boquim. E vejam como foi o tratamento do Presidente da Câmara!! Isso é forma de tratar as representatividades feminina na casa? Toda nossa solidariedade as vereadoras @vereadoranonoficial e @ver.adrianamaciel",*

O post, apresenta, ainda, o vídeo do episódio, retirado diretamente da transmissão oficial.

Em análise do post guerreado, não verifico a existência de propaganda eleitoral antecipada negativa praticada pelo representado.

Como frisado na decisão liminar, a doutrina constitucionalista ensina que a nossa Carta Maior defere aos congressistas a imunidade material, tornando-os invioláveis civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Trata-se do *freedom of speech*, garantindo ao parlamentar a liberdade de expressão para expor suas ideias e exercer sem temor a atividade legislativa.

De mesmo modo, em caráter inverso, o parlamentar em exercício de mandato pode ser objeto de críticas, mesmo que elas sejam "ácidas" e contundentes, conforme jurisprudência sedimentada do TSE e do TRE-SE:

*TSE - 1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na perspectiva da parte final do caput do art. 242 do Código Eleitoral, é no sentido de que tal dispositivo não pode ser interpretado como impeditivo à crítica de natureza política, mesmo que dura e ácida, mas que é inerente ao próprio debate eleitoral e, como consequência, ao próprio regime democrático.*

*2. A aplicação da norma proibitiva do art. 242 do CE é cabível apenas em hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de esvaziamento completo, ao fim e ao cabo, de toda e qualquer propaganda eleitoral, naturalmente vocacionada a despertar sentimentos e emoções, já que a escolha eleitoral nem de longe pode ser qualificada como puramente racional.*

*3. As críticas políticas, mesmo que ácidas e desconfortáveis, devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político, sem a intervenção do Poder Judiciário, que deve se pautar pelo minimalismo judicial, não podendo e nem devendo funcionar como "curador" da "qualidade" de discursos e narrativas de natureza eminentemente políticas, especialmente quando construídas a partir de fatos de conhecimento público.(...) Referendo na Representação nº060144359, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022.*

TRE-SE - As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. RECURSO nº060105648, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 28/09 /2022.

Assim, ao meu sentir, o post retrata apenas uma crítica contundente em relação ao comportamento do representado na condução dos trabalhos da casa legislativa, o que encontra-se abarcado pela liberdade de expressão, conforme jurisprudência acima colacionada.

Ademais, não há que se falar em bloqueio do perfil de Instagram que o representado é detentor, pois art. 57-D da Lei 9504/97, em seu parágrafo terceiro, dispõe que, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de PUBLICAÇÕES que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (ou seja, a suspensão do perfil é uma medida subsidiária, utilizada apenas em casos extremos e quando o comando de remoção de publicações for insuficiente). Não tendo sido praticado qualquer ilícito pelo representado no post impugnado, não é devida a sua retirada e, muito menos, a suspensão de seu perfil na rede social.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na presente representação.

Publique-se e intimem-se. Comunique-se ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600029-44.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600029-44.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)  
**RELATOR** : **005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS  
REPRESENTADO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)  
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600029-44.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS  
DECISÃO

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL EM CAPELA representou contra MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS e ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS pela veiculação de fatos supostamente inverídicos e descontextualizados caracterizando propaganda eleitoral extemporânea violando, em tese, o art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/19 por promover fatos notoriamente inverídicos e/ou descontextualizados, prejudicando a dignidade, honra e imagem política e social da atual Prefeita, do seu sucessor e seu grupo político.

Na inicial, são elencadas diversas afirmações dos representados divulgadas no programa de rádio da segunda representada e em suas redes sociais confrontando-as com documentos oficiais que demonstram, em tese, tratarem-se de narrativas desconectadas da realidade, como a de desvio de verbas da Educação para a promoção de shows, tudo visando a promover negativamente a imagem do grupo político do representante. Outrossim,

Assim, o representante colaciona os contratos com suas respectivas fontes de recurso para demonstrar que os representados violaram a verdade dos fatos.

Pede tutela de urgência consubstanciada nas seguintes medidas:

- 1) Determinação de obrigação de não-fazer aos representados para se absterem da continuidade e produção de novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados, em especial àquelas fundados no § 3º do art. 36-A da LE; §1º, do art. 27, c/c art. 9º -C da Res. 23.610 e art. 323, do CE e para se cessarem a veiculação de novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados, em especial àquelas fundados no § 3º do art. 36-A da LE, §1º, do art. 27, c/c art. 9º -C da Res. 23.610 e art. 323, do CE;
- 2) Determinação ao FACEBOOK e ao GOOGLE para promoverem a suspensão (e não exclusão) da postagem inverídica.

Também requerem, nos termos do § 5º do art. 9º-D da Res. TSE nº 23.610/19, que se determine a suspensão de perfis nos provedores de conexão Facebook e Google, até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

É o que importa relatar por ora. Decido.

A concessão de tutela antecipada de urgência demanda a existência de requisitos legais pertinentes à verossimilhança da alegação e ao perigo da demora.

No caso dos autos, em um exame perfunctório próprio das tutelas de urgência, vê-se a presença da fumaça do bom direito diante do que prevê a norma do artigo 242 do Código Eleitoral:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. ([Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986](#))

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

No caso dos autos, verifica-se no ID 122230612 que o representado Manoel Sukita afirmou no programa "Jornal da Mega 2ª Edição - Com Sukita e Isadora" que a Prefeita de Capela teria contratado bandas com verba da Educação.

Com efeito, ao divulgarem que a Prefeita desvia verbas da educação para contratar shows de música popular, os requeridos buscam criar na opinião pública estados mentais e emocionais negativos em relação àquela e a todo o grupo político que integra, o que caracteriza o que se conhece como "*discurso de ódio*". E não se pode ignorar, por ser fato notório, o quão passional se

torna a população capelense em época de eleições municipais, vulnerável à manipulação pelos meios publicitários de que os requeridos lançam mão, notadamente as redes sociais que chegam a quase 60 mil seguidores, superando em muito a população da cidade de Capela.

Não fosse o bastante, os requeridos mentem ao afirmar tratarem-se de eventos custeados por recursos da Educação pois a fonte de recursos está indicada nos contratos como da Cultura e da Lei Rouanet conforme Portaria SEFIC/MINC nº 741 publicada no DOU datado de 07/12/2023. Os contratos, ademais, são públicos e são inseridos no Portal da Transparência de forma que os representados, assim como qualquer pessoa, podem a eles ter acesso. Ou seja, divulgaram conteúdo que sabiam, ou deviam saber, ser manifestamente falso em forma de notícia, o que se convencionou denominar, ainda que inapropriadamente, de "fake news", o que é vedado e detalhado nos termos da seguinte norma da multicitada resolução:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Além de divulgar conteúdo sabidamente falso, os representados cometem crime contra a honra de Silvany Mamlak, o que é vedado pelo art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/19 combinado com a norma do §1º do art. 27, da Res. TSE 23.610/19:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder [...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27-A. *Omissis*.

[...]

§ 1º Para os fins desse artigo, caracteriza conteúdo político-eleitoral, independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral.

Atente-se ainda que o conteúdo da referida propaganda extemporânea negativa cuidada nestes autos constitui, em tese, crime eleitoral consoante se vê no Código pertinente nos artigos a seguir transcritos:

[Art. 323](#). Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

(i) [§ 1º](#) Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

[§ 2º](#) Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia." (NR)

[Art. 326-B](#). Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)

[Art. 327](#). As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

[IV](#) - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real." (NR)

É papel da Justiça Eleitoral zelar pela igualdade de condições de disputa entre candidatos em todas as Eleições, de forma que lhe incumbe coibir as condutas que tendam a manipular e a viciar a vontade do eleitor como demonstrado no caso em tela. As condutas de descumprir as normas para propaganda eleitoral, divulgar mentiras, praticar crimes contra a honra e ainda violência política contra a mulher promovendo o discurso de ódio violam a ordem jurídica e comprometem o livre exercício do voto, ou seja, a própria a Democracia.

O requisito urgência consubstancia-se na própria natureza da prática vedada que é a propaganda extemporânea, cuja permanência não apenas propaga o ilícito mas intensifica os danos à imagem dos candidatos e políticos que integram o grupo político do representante, sendo crucial o pronto cerceio da conduta.

Assim, a remoção imediata do conteúdo falso e suspensão das contas utilizadas como ferramentas para cometimento das propagandas ilícitas é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para proibir que os representados continuem ou produzam novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados.

Determino à empresa GOOGLE a suspensão (e não exclusão) da postagem disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=qovmzWUTmzY&t=6087s>, com preservação de todos os dados relacionados à publicação, quais sejam, registros de acesso da aplicação de internet, em especial a data, a hora, localização, IP (V4 e V6), porta lógica dos usuários no exato momento da publicação do conteúdo identificado na URL específica, além do número de telefone e e-mail vinculado à conta; do conteúdo removido, a exemplo da página, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital armazenado pelo provedor de aplicação na internet, por meio da URL indicada, pelo prazo de 6 meses;

Oficie-se a referida empresas para cumprir as determinações acima com urgência, no prazo máximo de 24 horas, pelos e-mails indicados e também na via física nos seguintes endereços: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.990.590/0001-23, com sede na Av Brigadeiro Faria Lima, 3477, andares 17 a 20, Torre Sul 2, 17, 20, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538.133, endereço eletrônico [googlebrasil@google.com](mailto:googlebrasil@google.com)  
Citem-se e intimem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se.

Capela/SE, 12 de julho de 2024,

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600036-36.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600036-36.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (SIRIRI - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REPRESENTADA** : MARIA CLARA SANTOS  
**REPRESENTANTE** : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS  
**ADVOGADO** : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-36.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADA: MARIA CLARA SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR ajuizada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODE - PODEMOS DE SIRIRI contra MARIA CLARA SANTOS.

Consta na inicial, em síntese, que a Representada é pré-candidata a eleição do cargo de prefeito no município de Siriri/SE. No dia 28.06.2024, a Representada realizou postagens via seu Instagram pessoal, que denotam uma verdadeira propaganda irregular. Na postagem, a pré-candidata busca cooptar eleitores utilizando de palavras mágicas em suas postagens que induzem ao pedido de voto, consoante jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral- TSE. Alega que na imagem postada na rede social da pré-candidata é nítida a intenção de chamar atenção do eleitor para que vote na candidata, em virtudes dos termos "Eu tô com Clara" e "Minha pré-candidata a prefeita".

Requer a concessão de tutela de urgência para que se determine que a representada cesse a veiculação dos vídeos e fotos relacionados a postagem no Instagram das redes sociais do Representado já identificada na URL alhures identificada do Instagram @donaclaradesiriri , inclusive, na condição de "tbt", bem como, seja obstada a utilização das mencionadas imagens, devendo, inclusive, ser responsável de conteúdo similares, alusivos à propaganda eleitoral irregular realizada por meio da presente postagem, em quaisquer meios de comunicação social até a prolação da sentença , sendo imposta multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento.

É o que importa relatar por ora. Decido.

A concessão de tutela antecipada de urgência demanda a existência de requisitos legais pertinentes à verossimilhança da alegação e ao perigo da demora.

No caso dos autos, em um exame perfunctório próprio das tutelas de urgência, verifico que não estão presentes os requisitos acima, isso porque não há pedido explícito de votos na postagem da Representada.

A mensagem veiculada apenas noticia a Representada é pré-candidata à prefeitura de Siriri/SE, o que não é proibido pela Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)) :

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); ([Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

(...)

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

E, segundo entendimento do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Na Representação 060028736/DF, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 23/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 113, data 05/06/2023 9

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a representada para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600035-51.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600035-51.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (SIRIRI - SE)

**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REPRESENTADA** : MARIA CLARA SANTOS  
**REPRESENTANTE** : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS  
**ADVOGADO** : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600035-51.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADA: MARIA CLARA SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR ajuizada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODE - PODEMOS DE SIRIRI contra MARIA CLARA SANTOS.

Consta na inicial, em síntese, que a Representada é pré-candidata a eleição do cargo de prefeito no município de Siriri/SE. No dia 28.06.2024, a Representada realizou postagens via seu Instagram pessoal, que denotam uma verdadeira propaganda irregular. Na postagem, a pré-candidata, que não exerce qualquer tipo de função enquanto secretária de obras do município, busca sua autopromoção consubstanciada na realização de uma obra em Siriri/SE.

Requer a concessão de tutela de urgência para que se determine que a representada cesse a veiculação dos vídeos e fotos relacionados ao evento oriundos da presente representação eleitoral das redes sociais do Representado, Instagram @donaclaradesiriri , inclusive, na condição de "tbt", bem como, seja obstada a utilização das mencionadas imagens, devendo, inclusive, ser responsável de conteúdo similares, alusivos à propaganda eleitoral irregular realizada em redes sociais, em quaisquer meios de comunicação social até a prolação da sentença , sendo imposta multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento.

É o que importa relatar por ora. Decido.

A concessão de tutela antecipada de urgência demanda a existência de requisitos legais pertinentes à verossimilhança da alegação e ao perigo da demora.

No caso dos autos, em um exame perfunctório próprio das tutelas de urgência, verifico que não estão presentes os requisitos acima, isso porque não há pedido expresso na postagem da Representada.

A mensagem veiculada apenas noticia a liberação de verba pública para a reforma do campo, o que não é proibido pela Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

[\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

E, segundo entendimento do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em

disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Na Representação 060028736/DF, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 23/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 113, data 05/06/2023 9

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a representada para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se.

## **06ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600053-69.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600053-69.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR** : **006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEILSON ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600053-69.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE  
REQUERENTE: LEILSON ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

#### SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado por LEILSON ALVES DA CRUZ.

A requerente teve as contas referentes à eleição de 2016 julgadas como "não prestadas".

Após o exame da documentação, bem como dos dados inseridos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas), o analista de contas informou que não houve recebimento de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fonte vedadas ou provenientes de Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (ID 122233364).

A representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas (ID 122233871).

Inicialmente, consigno que, ainda que posteriormente apresentadas, essas contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização do Cadastro Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, no art. 80, inc. I, estabelece que o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

No mesmo sentido, a Súmula nº 42 do TSE: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização das contas de LEILSON ALVES DA CRUZ referente às eleições de 2016, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se o ASE 272-2 (apresentação de contas extemporânea) em seu cadastro eleitoral e arquivem-se os autos.

Estância, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600055-39.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600055-39.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR** : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600055-39.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da situação de inadimplência apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE) pelas contas das Eleições 2012.

A Unidade Técnica sugere pela regularização das contas (ID 122241236).

Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou parecer se manifestando pela aprovação das contas (ID 122241338) .

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O requerimento de regularização é submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

No caso sob exame, não foram encontradas irregularidades que impedissem a regularização das contas não prestadas. Logo, fica regularizada a situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80, Res.-TSE nº23.607/2019.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da Res.-TSE nº23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE) referente às Eleições Gerais de 2012.

Em consequência, determino o levantamento da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas na sentença da Prestação de Contas Anual.

Publique-se.

Determinações, após o trânsito em julgado:

1. Anotações necessárias no SICO (art. 59, §5º, Res.-TSE nº 23.604/2019).

2. Arquive-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600057-09.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600057-09.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600057-09.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Estância/SE, relativo ao exercício financeiro de 2013.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122240895).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122241352)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações

em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Estância/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-97.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600077-97.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABRICIO SOARES CARDOZO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Trata-se de representação por DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL sem registro na Justiça Eleitoral ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), inscrito no CNPJ nº: 06.537.423/0001-21.

Aduz a parte autora, com fulcro no artigo 17 da Resolução nº 23.608/2019, que o representado divulgou pesquisa irregular relacionada ao pleito majoritário na cidade de Estância/SE para as eleições do corrente ano, em desacordo às disposições apresentadas na RESOLUÇÃO Nº 23.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 que dispõe sobre as pesquisas eleitorais.

Aponta que a pesquisa realizada não atendeu aos critérios requeridos pela aludida Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, haja vista, a inexistência de registro na plataforma PESQUELE, em desacordo, conforme taxativamente exigido nos artigos 4º e 5º do CAPÍTULO II, Seção I que trata do registro das pesquisas eleitorais.

Menciona que o representado, fazendo uso de grupos de WhatsApp divulgou suposta pesquisa eleitoral de opinião sem qualquer registro, afirmando que o pré-candidato ANDRÉ GRAÇA encontrava-se 35,4 por cento das intenções de voto, seguido pelo pré candidato MÁRCIO SOUZA com 13,65 das intenções de voto, UMBERTO RALIM com 10,85 e JOAQUIM FERREIRA com 5,2 por cento das intenções de voto, sem indicar a origem da informação e sem preencher os requisitos exigidos pela resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Requer o deferimento de liminar para que o representado retire e retrate-se nas redes sociais pela divulgação da pesquisa fraudulenta; que o representado seja submetido a sanção de multa prevista no artigo 17 da Resolução 23.600/2019 e que seja enviada cópia da presente Representação ao Ministério Público Eleitoral para instauração do procedimento penal cabível.

Finalmente, consta a informação do Cartório Eleitoral, que até a presente data, inexistente na página oficial do TSE - <https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>, registro de pesquisa eleitoral de intenção de voto para esta 6ª ZE - Município de Estância realizada pelo representado.

Citado, o requerido apresentou contestação, preliminarmente, alegou a inépcia da inicial por falta de documento. No mérito, alegou tratar-se de enquete e não pesquisa eleitoral. O Ministério Público, por sua vez, apresentou suas razões pugnando pela improcedência do pedido.

É breve o relatório. Decido.

Inicialmente, no que diz com a preliminar, tenho que, uma vez que a ausência do documento alhures mencionado não se afigura essencial à propositura da ação, vez que a legislação vigente não impõe a obrigatoriedade de utilização de tal meio probante, podendo as alegações serem demonstradas, em princípio, por outros mecanismos de autenticidade em direito admitidos.

No mais, temos que a pesquisa quando realizada pretende não apenas colher as intenções de voto, mas também, obedecidos os requisitos, convencer eleitores de quem seria o melhor representante para o cargo. Não é o que se verifica dos documentos extraídos dos autos. O que se infere dos prints de Whatapp, mais uma vez, e que aquilo que se intitula como pesquisa pelo representado, é, a bem da verdade, uma enquete, tanto é que é possível ver a informação de "esta pesquisa não tem nenhum fundamento científico e nem foi feita por nenhum instituto de pesquisa". Dos gráficos apresentados, verifico que a "pesquisa" apresenta estrutura simplória, não induzindo, à conclusão de que os dados ali alcançados são os mais fidedignos, não se adequando, ao conceito de pesquisa eleitoral, aproximando-se, repita-se, a mera enquete ou sondagem, cuja publicação não precisa de registro e observância dos rigores da lei.

De outra banda, verifico ainda que as postagens foram feitas em grupo fechado de whatapp.

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito.

P.R.I

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-97.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600077-97.2024.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABRICIO SOARES CARDOZO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Trata-se de representação por DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL sem registro na Justiça Eleitoral ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), inscrito no CNPJ nº: 06.537.423/0001-21.

Aduz a parte autora, com fulcro no artigo 17 da Resolução nº 23.608/2019, que o representado divulgou pesquisa irregular relacionada ao pleito majoritário na cidade de Estância/SE para as eleições do corrente ano, em desacordo às disposições apresentadas na RESOLUÇÃO Nº 23.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 que dispõe sobre as pesquisas eleitorais.

Aponta que a pesquisa realizada não atendeu aos critérios requeridos pela aludida Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, haja vista, a inexistência de registro na plataforma PESQELE, em desacordo, conforme taxativamente exigido nos artigos 4º e 5º do CAPÍTULO II, Seção I que trata do registro das pesquisas eleitorais.

Menciona que o representado, fazendo uso de grupos de WhatsApp divulgou suposta pesquisa eleitoral de opinião sem qualquer registro, afirmando que o pré-candidato ANDRÉ GRAÇA encontrava-se 35,4 por cento das intenções de voto, seguido pelo pré candidato MÁRCIO SOUZA com 13,65 das intenções de voto, UMBERTO RALIM com 10,85 e JOAQUIM FERREIRA com 5,2 por cento das intenções de voto, sem indicar a origem da informação e sem preencher os requisitos exigidos pela resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Requer o deferimento de liminar para que o representado retire e retrate-se nas redes sociais pela divulgação da pesquisa fraudulenta; que o representado seja submetido a sanção de multa prevista no artigo 17 da Resolução 23.600/2019 e que seja enviada cópia da presente Representação ao Ministério Público Eleitoral para instauração do procedimento penal cabível.

Finalmente, consta a informação do Cartório Eleitoral, que até a presente data, inexistente na página oficial do TSE -<https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>, registro de pesquisa eleitoral de intenção de voto para esta 6ª ZE - Município de Estância realizada pelo representado.

Citado, o requerido apresentou contestação, preliminarmente, alegou a inépcia da inicial por falta de documento. No mérito, alegou tratar-se de enquete e não pesquisa eleitoral. O Ministério Público, por sua vez, apresentou suas razões pugnando pela improcedência do pedido.

É breve o relatório. Decido.

Inicialmente, no que diz com a preliminar, tenho que, uma vez que a ausência do documento alhures mencionado não se afigura essencial à propositura da ação, vez que a legislação vigente não impõe a obrigatoriedade de utilização de tal meio probante, podendo as alegações serem demonstradas, em princípio, por outros mecanismos de autenticidade em direito admitidos.

No mais, temos que a pesquisa quando realizada pretende não apenas colher as intenções de voto, mas também, obedecidos os requisitos, convencer eleitores de quem seria o melhor representante para o cargo. Não é o que se verifica dos documentos extraídos dos autos. O que se infere dos prints de Whatapp, mais uma vez, e que aquilo que se intitula como pesquisa pelo representado, é, a bem da verdade, uma enquete, tanto é que é possível ver a informação de "esta pesquisa não tem nenhum fundamento científico e nem foi feita por nenhum instituto de pesquisa". Dos gráficos apresentados, verifico que a "pesquisa" apresenta estrutura simplória, não induzindo, à conclusão de que os dados ali alcançados são os mais fidedignos, não se adequando, ao conceito de pesquisa eleitoral, aproximando-se, repita-se, a mera enquete ou sondagem, cuja publicação não precisa de registro e observância dos rigores da lei.

De outra banda, verifico ainda que as postagens foram feitas em grupo fechado de whatapp.

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito.

P.R.I

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600059-76.2024.6.25.0006**

**PROCESSO** : 0600059-76.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR** : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600059-76.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Estância/SE, relativo ao exercício financeiro de 2017.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122241259).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122241337)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Estância/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600035-48.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600035-48.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -  
ESTADUAL  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
REQUERENTE : FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA  
REQUERENTE : IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA  
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -  
ESTANCIA/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(12631) Nº 0600035-48.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL -  
ESTANCIA/SE, FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA, IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA  
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -  
ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO  
ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO  
ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO  
ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

#### SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de Estância/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122232524).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122241341)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal Movimento Democrático Brasileiro de Estância/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600056-24.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600056-24.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600056-24.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas eleitorais, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Estância/SE, relativo ao exercício financeiro de 2012.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122240978).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122241349)

É o breve relatório.

Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações

em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Estância/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

## 08ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600024-13.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600024-13.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (GARARU - SE)  
**RELATOR** : **008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600024-13.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GARARU em face do INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISAS LTDA, com a finalidade de

suspender a divulgação de pesquisa registrada no dia 11/06/2024, sob o nº SE-04951/2024, com pedido de tutela de urgência.

Narra que a Representada teria descuidado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, destarte, pretende obstar sua divulgação, visto que, repito, a referida fora realizada em desacordo com o que determinam as legislações eleitorais (Resolução do TSE nº 23.600/19 e Lei nº 9.504/1997).

Requer, em sede de liminar, a suspensão da divulgação da pesquisa nº SE-04951/2024 promovida pela empresa Instituto França de Pesquisas Ltda., em todos os meios de comunicação, bem como disponibilize de imediato amplo acesso ao sistema de controle interno, verificação e fiscalização de coleta de dados, conforme disposição do art. 13 da Resolução nº 23.600/2019.

No mérito, pugna pela procedência da representação, determinando que a Representada se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº SE-04951/2024, sob pena de aplicação da multa cabível.

Instado a se manifestar, o MP opinou pele Deferimento da Liminar.

Decisão liminar proferida em 09/07/2024, pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, pelas razões e fundamentos ali expostos.

Devidamente notificado o representado apresentou contestação às fl. 54/78.

Em 20/06/2024, o Ministério Público Eleitoral juntou parecer, no sentido de que seja julgada improcedente a presente Representação.

É o relatório.

Decido.

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

De início, importante mencionar, que qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e devidamente instruída com documentos plausíveis e suficientes para comprovar o abuso e a excepcionalidade, evitando assim, qualquer forma de cerceamento a liberdade de expressão.

### a) EMPRESA NÃO CADASTRADA NO CONRE-5:

Em suas alegações, a representante traz a irregularidade da pesquisa tendo em vista não ser a empresa WILLAN DE FRANÇA SILVA INSTITUTO DE PESQUISA E ASSESSORIA cadastrada junto ao CONRE-5 (Conselho Nacional de Estatística da 5ª Região).

Em sua peça de defesa, a empresa requerida, afirma não possuir cadastro junto ao Conselho, levando em consideração o regular cadastro da estatística, com registro juntado às fl. 73 (carteira funcional de identidade de estatístico junto ao CONRE-5).

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável à inscrição da estatística, não reconhecendo irregularidades quanto a esse ponto.

Decido.

A resolução TSE nº 23.600/2019 com ajustes promovidos pela resolução nº 23.727/2024, disciplina sobre as pesquisas eleitorais, e, em seu art. 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nela contidas.

Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada.

No que diz respeito ao cadastro junto ao Conselho Nacional de Estatística, diz o art. 2º da resolução nº 23.600/2019 com ajustes promovidos pela resolução nº 23.727/2024:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

(¿)

IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente; (...)

Conforme documento juntado à fl. 73, a empresa requerida juntou carteira funcional de identidade de estatístico junto ao CONRE-5, da estatística responsável pela pesquisa.

Assim, com embasamento em precedentes do TSE, nos termos do art.2º, inciso IV, sendo facultativo o registro da empresa responsável junto ao Conselho, e, com a juntada de carteira funcional contendo registro de profissional de estatística junto ao CONRE-5, conclui-se que ausência de inscrição da empresa Instituto França de Pesquisas LTDA., neste caso concreto, não configura irregularidade sobre a pesquisa nº SE-04951/2024, pois a estatística responsável é registrada.

b) DA MARGEM DE ERRO:

Em outro ponto trazido em sua inicial, a parte representante afirma que a pesquisa aqui impugnada não obedeceu à legislação eleitoral no que concerne a margem de erro que é 3,95% e foi adotada 4%.

Em sua peça de defesa, a representada arguiu que as informações trazidas pela parte representante não possuem fundamento fático ou jurídico capaz de comprometer o resultado da pesquisa refutada.

Em manifestação, o Ministério Público afirma ser irrelevante o percentual de 0,05% trazido pela parte representante, visto que não possui o condão de alterar o resultado da amostra.

Decido.

O art. 10, da Res. nº 23.600/2019/TSE, determina que:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados: I - o período de realização da coleta de dados; II - a margem de erro; III - o nível de confiança IV - o número de entrevistas; V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; VI - o número de registro da pesquisa.

O art. 33 da Lei nº 9.504/97, dispõe:

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (¿) IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

A pesquisa eleitoral tem como finalidade principal o oferecimento de informações aos eleitores, induzindo-os a crer que os resultados apresentados foram obtidos sob rigorosa metodologia, motivo pelo qual só deve ser divulgada se atender todos os requisitos previstos na legislação sobre a matéria.

Seguindo os ditames da resolução nº 23.600/2019, assim como entendimento do TSE, "É obrigatório apontar o nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados. Tecnicamente, a margem de erro compõe um intervalo que indica o erro amostral da pesquisa, ou seja, o quão distante está de uma população estudada o resultado apurado a partir de uma amostra. Por sua vez, a amostra é um conjunto de elementos obtidos a partir de uma população em estudo, o que pode ser feito por diferentes procedimentos estatísticos. Como o resultado de uma pesquisa é apenas uma estimativa, ele deve ser interpretado dentro de um intervalo de confiança que forneça uma amplitude de valores plausíveis. Por fim, o nível de

*confiança aponta a probabilidade de o resultado se repetir dentro da margem de erro estabelecida caso a pesquisa fosse realizada várias vezes com diferentes amostras."*<sup>1</sup>

Diante do exposto, tem-se que a impugnação da estatística do percentual trazido pela pesquisa fundamenta-se em 0,05% a menos do que aquele considerado correto (3,95% de 4%).

Ainda, importante mencionar que a base de erro (estimado com base no número de pessoas ouvidas e no nível de confiança da análise), o percentual de 0,05% (contestado pela parte representante), não tem o condão de alterar o resultado da amostra, sendo, assim irrelevante.

c) PLANO AMOSTRAL (faixa etária, nível de instrução, nível econômico):

No que se refere ao plano amostral, afirma a parte autora a existência de erros quantos aos percentuais de e faixa etária, nível de instrução e nível econômico no plano amostral da pesquisa objeto da presente lide.

Em sua defesa, a parte representada afirma a inexistência de irregularidades quanto às informações prestadas em seu plano amostral.

Em seu parecer, o Ministério Público afirma ser irrelevante o percentual de 0,001% em relação à faixa etária, trazido pela parte representante, visto que não possui o condão de alterar o resultado da amostra. "*Não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população.*"

Decido.

Da análise da resolução do TSE nº 23.600/2019 com ajustes promovidos pela resolução nº 23.727/2024:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativa às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

(ç) *IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

Nos documentos trazidos às fl. 74/75, temos a distribuição da pesquisa por localidade, gênero, sexo, faixa etária, escolaridade e renda, o que, via de regra, amolda-se aos requisitos entabulados na legislação eleitoral. Do que se verifica nos autos, não há que se falar em irregularidades, seja em termos de preenchimento dos requisitos do plano amostral (mostram-se preenchidos), seja em termos percentuais aptos a alterarem o resultado da amostra, uma vez que a pesquisa foi realizada e divulgada nos moldes estabelecidos pela resolução citada, e, além, disso, o fundamento trazido pela parte autora, qual seja, "observa-se que a pesquisa ora impugnada (SE-04951/2024), também apresenta grave erro acerca do percentual dos níveis de FAIXA ETÁRIA, NÍVEL DE INSTRUÇÃO e NÍVEL ECONÔMICO", não encontra fundamento.

Conforme dispõe a resolução TSE nº 23.600/2019 com ajustes promovidos pela resolução nº 23.727/2024, necessária se faz a ponderação das informações *quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executada*, o que se pode observar através dos documentos trazidos junto à peça contestatória, não merecendo guarida as alegações da parte representada.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.600/2019. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES

UTILIZADOS. ORDEM DOS CANDIDATOS NO QUESTIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. REQUERIMENTO DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa que adote determinada metodologia ou que observe requisitos não insculpidos na norma de regência.

2. A legislação eleitoral não veda que na formação do plano amostral se promova a aglutinação de faixas de estratificação, desde que respeitada a proporção indicada na fonte oficial dos dados.

3. Não havendo demonstração de que a aglutinação promoveu distorção relevante, não se justifica a proibição de divulgação do resultado da pesquisa impugnada.

4. Inexistindo, na legislação de regência, obrigatoriedade no uso do disco ou na apresentação dos nomes de candidatos em uma ordem específica, não há como se presumir o desvio em razão da metodologia adotada no questionário.

5. O art. 34, §1º, da Lei nº 9.504/97 garante a candidatas e candidatos, partidos, coligações e federações, independentemente de justificativa, o acesso ao sistema interno de controle dos institutos de pesquisa.

6. Recurso parcialmente provido apenas para deferir o pedido de acesso ao sistema interno de controle. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 060000159/PR, Relator (a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Acórdão de 12/06/2024, Publicado no(a) DJE 116, data 18/06/2024)

Não há, portanto, previsão legal de que a Justiça Eleitoral possa valorar e julgar o conteúdo e consistência da metodologia e plano amostral utilizados durante a coleta de dados, nem existem normas que estabeleçam eventuais critérios para apreciação de tal questão.

d) ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE (fiscalização do representante):

Requer a parte representante acesso ao questionário aplicado, e, assim, facilitar a conferência das informações, é que este Representante postula que os formulários adotados sejam apresentados com a devida urgência que a demanda exige, pois pode ter havido dissonâncias com o apresentado no momento do registro com o que efetivamente fora utilizado.

Dispõe a resolução TSE nº 23.600/2019 com ajustes promovidos pela resolução nº 23.727/2024, em seu art. 13º:

*Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas ( [Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º](#) ). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021\)](#)*

*(¿) § 3º O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição Cível (PetCív), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)*

Consubstanciado em recentes julgados do TSE, entende este Magistrado, considerando o interesse público em relação à divulgação de pesquisas eleitorais e não havendo necessidade de justificativa para a obtenção dos referidos dados, pelo deferimento apenas quanto ao pedido de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da entidade

realizadora da pesquisa registrada sob nº SE-04951/2024, bem como de relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo de questionário aplicado, nos termos art. 13, caput e §2º, da Resolução do TSE nº 23.600/2019, devendo a Zona Eleitoral de origem dar cumprimento ao disposto no parágrafo 4º e 10º<sup>2</sup> do art. 13 da Resolução mencionada.

III- DISPOSITIVO:

Com base na legislação eleitoral e no mais atualizado entendimento do TSE, entendo pela IMPROCEDÊNCIA EM PARTE da representação por infringência à lei das eleições, por não encontrar motivos plausíveis e relevantes que desobedeçam da forma especificada pelo autor os termos arguidos pela resolução TSE nº 23.600/2019.

Quanto ao mais, defiro o pedido apenas quanto ao acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da entidade realizadora da pesquisa registrada sob nº SE-04951/2024, bem como de relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo de questionário aplicado, nos termos art. 13, caput e §2º, da Resolução do TSE nº 23.600/2019, devendo a Zona Eleitoral de origem dar cumprimento ao disposto no parágrafo 4º e 10º<sup>2</sup> do art. 13 da Resolução mencionada.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

[1Divulgação de pesquisas eleitorais não é atribuição da Justiça Eleitoral - Tribunal Superior Eleitoral \(tse.jus.br\)](http://tse.jus.br)

<sup>2</sup>§ 4º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada por meio de mensagem instantânea para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência.

§ 10. As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 8º do art. 2º desta Resolução, ressalvada a identificação das pessoas entrevistadas, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-36.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600016-36.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (ITABI - SE)  
**RELATOR** : **008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : EDINA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-36.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADA: EDINA NUNES DOS SANTOS

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INFRINGÊNCIA À LEI DAS ELEIÇÕES COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS EM ITABI/SE em face de EDINA NUNES DOS SANTOS.

Alega, em síntese, que no dia 24/05/2024, em perfil público na rede social Instagram, a representada apresentou pedido explícito de voto. Segundo as alegações trazidas, a postagem continha frases com propaganda eleitoral antecipada, com a seguinte afirmação: "o povo tem que acordar e saber da força que tem. [...] Na hora de VOTAR, é só você e a URNA! Juntos podemos construir um Itabi melhor".

Requer, liminarmente, seja determinado à Representada a imediata remoção dos conteúdos irregulares constantes nas seguintes URL's: <https://www.instagram.com/p/C7WMX0NOPD4/igsh=bDhpdXRhajEwOG95> e [https://www.instagram.com/stories/edinadopovo/3374941652857221721?utm\\_source=ig\\_story\\_item\\_share&igsh=eHprMXM4Y2U0dXV5](https://www.instagram.com/stories/edinadopovo/3374941652857221721?utm_source=ig_story_item_share&igsh=eHprMXM4Y2U0dXV5). E ainda, a determinação de que a Representada se abstenha de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral antecipada.

Decisão deferindo o pedido liminar às fl. 30/34, pelas razões e fundamentos ali expostas.

Devidamente notificados os representados apresentaram Defesa às fl. 43/53.

Em 17/06/2024, o Ministério Público Eleitoral juntou parecer, no sentido de que seja julgada improcedente a presente Representação.

É o relatório.

Decido.

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

De início, importante mencionar, que qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e devidamente instruída com documentos plausíveis e suficientes para comprovar o abuso e a excepcionalidade, evitando assim, qualquer forma de cerceamento a liberdade de expressão.

Do que consta nas alegações iniciais, a comissão representante informa a este juízo eleitoral acerca de "que no dia 24/05/2024, em perfil público na rede social Instagram, a representada apresentou pedido explícito de voto. Segundo as alegações trazidas, a postagem continha frases com propaganda eleitoral antecipada, com a seguinte afirmação: "o povo tem que acordar e saber da força que tem. [...] Na hora de VOTAR, é só você e a URNA! Juntos podemos construir um Itabi melhor". (SIC fl. 05).

Juntou aos autos *prints* de página de rede social, para fins de comprovar as alegações trazidas na citada representação.

Em sua defesa, a parte contrária afirma: "*o conteúdo das mensagens trazidas nos autos, consubstanciam, apenas, o exercício do direito à liberdade de expressão da Representada, que deve ser garantido dentro de um Estado Democrático de Direito, a s sim como a exaltação das suas qualidades.*" (SIC fl. 52)

Pelo exposto, temos que a controvérsia da presente representação gira em torno da situação em que a representada EDINA NUNES DOS SANTOS, publicou, em seu perfil no Instagram, montagem, na qual contem informações referentes à sua pré-candidatura, contendo as seguintes frases: "JUNTOS PODEMOS CONSTRUIR UM ITABI MELHOR"; "POVO TEM QUE ACORDAR E SABER DA FORÇA QUE TEM. É O POVO QUEM MANDA! NA HORA DE VOTAR, É SÓ VOCÊ E A URNA"; "EDNA DO POVO";

Segundo entendimento Jurisprudencial atualizado, nessa mesma linha de pensamento, o TSE fixou uma interpretação bastante restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das "palavras mágicas": é preciso que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam".

A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta, insofismável. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

A ministra Cármen Lúcia fez questão de destacar que a jurisprudência está mantida: para propaganda antecipada, é preciso haver pedido de voto explícito. Há apenas um novo direcionamento, no sentido de que é possível que um conjunto de informações apontem para a ocorrência de tal pedido.

Como é de todos sabido, a reforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015 trouxe substanciais alterações ao regime jurídico das campanhas eleitorais no Brasil: 1) o período de campanha, que era de 90 dias, caiu para apenas 45 dias, com o que se pretendeu baratear os processos eleitorais; 2) por idêntica motivação, o período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV passou de 45 para 35 dias.

No entanto, para contrabalancear esse sensível encurtamento do período das campanhas eleitorais, capaz de comprometer a própria competitividade de novas lideranças e de candidatos que não dispõem da visibilidade que naturalmente deriva da ocupação de cargos públicos, a Lei nº 13.165/2015 trouxe, também, como típica cláusula de calibragem, importantes flexibilizações nos comportamentos permitidos na fase da pré-campanha. Hoje, nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas:

- 1) menção à pretensa candidatura;
- 2) exaltação das qualidades pessoais;
- 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debate no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos;
- 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias;
- 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas;
- 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

É dizer: falar de si e de possíveis qualidades pessoais, falar da política, dos problemas coletivos, divulgar pré-candidatura, pedir "apoio político", anunciar projetos futuros, objetivos, propostas e ações políticas a serem desenvolvidas, externar posições pessoais sobre os temas que afetam a comunidade, TUDO ISSO SE TORNOU EXPRESSAMENTE LEGÍTIMO pela legislação eleitoral que, ao encurtar sensivelmente o prazo de campanhas, trouxe como cláusula de abertura, como forma de preservar uma mínima competitividade de novos players, profunda permissividade aos discursos permitidos na fase da pré-campanha.

Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).

Com base em todos argumentos acima tecidos, assim como já fundamentado em sede de decisão liminar, não há nos autos comprovação acerca do explícito pedido de voto. Vejamos o que foi citado e grifado na representação:

"JUNTOS PODEMOS CONSTRUIR UM ITABI MELHOR";

"POVO TEM QUE ACORDAR E SABER DA FORÇA QUE TEM. É O POVO QUEM MANDA! NA HORA DE VOTAR, É SÓ VOCÊ E A URNA";

"EDNA DO POVO";

Face tal citação nos leva a retornar a fala ao entendimento do TSE quando grifa "é preciso que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam"."

E, ao mesmo tempo, ao que permite a lei nº 9.504/1997, flexibilizações nos comportamentos permitidos na fase da pré-campanha, quais sejam: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; (ç) entre outros.

Uma vez comparadas tais alegações, percebemos a disparidade da situação trazida com a situação que poderia ensejar a propaganda antecipada, o explícito pedido de voto.

Nesse sentido, recente julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DO INSTAGRAM. MENÇÃO À PRÉ-CANDIDATURA E EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMA PESSOAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, AINDA QUE POR INFERÊNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura propaganda eleitoral antecipada a mera menção à pré-candidatura em rede social e a exposição de plataformas políticas, quando do teor das mensagens não se extrai o pedido explícito de votos, ainda que por inferência.

2. Recurso conhecido e não provido. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 060000719/PR, Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade, Acórdão de 17/06/2024, Publicado no (a) DJE 118, data 20/06/2024)

III- DISPOSITIVO.

Com base na legislação eleitoral e no mais atualizado entendimento do TSE, não pode este Magistrado definir postagens e/ou legendas indiretas e implícitas como sendo propaganda irregular e/ou pedido de voto, sem concreta comprovação por meio de prova documental. Assim fazendo, estaria este julgador violando a liberdade de expressão trazida pela nossa Constituição Federal. E por este motivo, julgo a presente demanda pela IMPROCEDÊNCIA da representação por infringência à lei das eleições, por não encontrar motivos plausíveis e relevantes que desobedeçam de qualquer forma os termos arguidos pelo art. 36-A da Lei 9.504/97.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## 11ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-08.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600069-08.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTIANE SANTOS DE JESUS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
PIRAMBU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-08.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE, CRISTIANE SANTOS DE JESUS

---

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de julho de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-98.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600063-98.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : NARA AMANDA VEIGA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-98.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-JAPARATUBA/SE, NARA AMANDA VEIGA BARRETO

---

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de julho de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600128-84.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600128-84.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (MARUIM - SE)  
**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : MAYSIA OLIVEIRA  
REPRESENTADO : EDI LEITE  
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE  
ADVOGADO : VICTOR DE ANDRADE SANTIAGO SILVA (12537/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600128-84.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR DE ANDRADE SANTIAGO SILVA - SE12537

REPRESENTADA: MAYSIA OLIVEIRA

REPRESENTADO: EDI LEITE

#### DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular com pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD EM CARMÓPOLIS/SE em face de MAYSIA OLIVEIRA e EDI LEITE.

O Representante, alega, em síntese, que a administradora do perfil do Instagram @o.legadocontinua, Maysa Oliveira, vem realizando sistemáticos ataques à honra e à imagem de pré-candidatos do partido representante, lançando mão de notícias falsas como ferramenta de propaganda negativa.

Aponta que a Sra. Maysa, com claro conteúdo de Fake News e propaganda negativa, apresenta principal fulcro de desqualificar a pré-candidata Esmeralda Mara Silva Cruz, afetando a vontade de escolha do eleitorado, além de prestar apoio ao Pré-candidato Edi Leite, visto que o segundo Representado divulga as informações fornecidas na rede social da mesma (@o.legadocontinua).

Destaca, ainda, que além das # com clara intenção de ampliar a divulgação do conteúdo negativo, o Pré-Candidato Edi Leite é marcado e reposta os vídeos da página o.legadocontinua,

demonstrando com clara vinculação eleitoral as mensagens e conteúdos, sendo o compartilhamento do conteúdo o aval do Pré-Candidato a Prefeito e do vice Thomas Lima Souza." Salienta que em 20 de maio do corrente ano, foi postado vídeo, onde apresenta as seguintes hashtags: "#carmopolisquer mudar #edileite #thomaslima #amudançaagora #carmopolis #aguada" Em 7 de junho, a página realizou entrevista com o Pré-candidato Edi Leite e no dia 18 de junho de 2024 "a intitulada Repórter do Povo Maisa, divulgou informação inverídica, FAKE NEWS, mencionando que o Município de Carmópolis perdia parte da participação do ISS (Imposto Sobre Serviços) pela Carmo Energy não ter escolhido como base para sua inscrição Federal, Estadual e Municipal, levando a entender que a escolha da empresa PRIVADA é culpa de capacidade da Gestão."

No final, solicita tutela de urgência antecipada, para determinar que representados retirem do instagram as notícias da propaganda eleitoral negativa mencionada e destacada, <https://www.instagram.com/reel/C7RfItIOWjy/?igsh=cXlJeDJKcDNmbXNo>, <https://www.instagram.com/reel/C77mQK2SSLV/?igsh=c3cwcXN4bmo3ZHBx> e <https://www.instagram.com/reel/C8rakYguwoc/?igsh=MXQzYtQxOGLidWMwMg==> e se abstenham da continuidade ou prática de novos atos de propaganda antecipada negativa, bem como a aplicação da multa do art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Pois bem.

A Resolução TSE n. 23.610/2019, dispõe o artigo 27, § 1º:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...). (negritos não constantes do original)

Desse modo, ao acessar as publicações no Instagram, nas URLs informadas nos autos, nota-se, in casu, que não se trata de meras críticas, com viés informativo, mas de excesso de liberdade de expressão, com conteúdo ofensivo à honra e imagem da pré-candidata Esmeralda Mara Silva Cruz, caracterizando, em uma análise perfunctória, a chamanda propaganda eleitoral negativa, que justifica a exclusão das publicações na rede social dos Representados.

Não é outra a jurisprudência do TSE e do Eg. TRE-SE sobre o tema:

TSE - A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEI 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022). Representação nº060137257, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/10/2023.

TRE-SE - Comprovada a ocorrência de disseminação de notícia sabidamente inverídica, em programa de rádio, resta configurada a propaganda eleitoral negativa em desfavor da campanha do recorrido, existindo excesso do regular direito de informar, de imprensa, de expressão e de crítica, com infringência à regra contida no artigo 45, III, da Lei nº 9.504/97, o que enseja a aplicação de multa. RECURSO nº060172164, Acórdão, Des. Ana Bernadete Leite De Carvalho Andrade, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 13/12/2022.

Portanto, configurado está a probabilidade do direito alegado pelo Partido Representante.

Quanto ao perigo da demora, é evidente, pois, como já dito, a manutenção da propaganda, do jeito que se apresenta, configura desequilíbrio na disputa eleitoral e ofensas à honra.

No que concerne a proibição de publicações futuras no mesmo sentido por parte dos representados, entendo que a vedação de forma genérica configuraria espécie de "censura prévia", o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Porém, acaso novas publicações surjam, nada impede que o representante acione o Poder Judiciário para impugná-las e buscar eventual responsabilização, inclusive no âmbito criminal.

Sem maiores aprofundamentos quanto ao mérito, já que isso deve ser deixado para o momento do efetivo julgamento, após submissão ao contraditório das alegações e provas, vislumbro a pertinência da pretensão liminar, pois que presentes os requisitos acima.

Sabe-se que o poder geral de efetivação das decisões judiciais decorre do princípio da efetividade do processo, tipificado no art. 4º, do Código de Processo Civil, devendo o julgador se preocupar não apenas com a prestação da tutela em tempo razoável, mas, também, fazer cumprir a decisão da forma mais célere e adequada.

Isto posto, considerando que nesta análise perfunctória se identifica, a partir do conteúdo das publicações divulgadas pelos representados, aspectos reveladores de propaganda eleitoral negativa, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência e determino que os representados MAYSA OLIVEIRA e EDI LEITE, removam a postagem constante no endereço:

<https://www.instagram.com/reel/C7RfItIOWjy/?igsh=cXlJeDJkcDNmbXNo> , <https://www.instagram.com/reel/C77mQK2SSLV/?igsh=c3cwcXN4bmo3ZHBx> e <https://www.instagram.com/reel/C8rakYguwoc/?igsh=MXQzYTQxOGLidWMwMg==>, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Citem-se ainda os Representados, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 02 dias, nos termos art. 18, da Resolução TSE 23.608/19.

Após manifestação ou simples decurso do prazo, intime-se o parquet eleitoral para manifestação, a teor do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se no DJE. Intimem-se.  
Maruim, datado e assinado eletronicamente.  
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA  
Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600018-22.2023.6.25.0014**

PROCESSO : 0600018-22.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GENERAL MAYNARD - SE)  
**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)  
REQUERENTE : RODRIGO MELO SOBRAL  
REQUERENTE : WIDMAN CRUZ SANTOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600018-22.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL,  
RODRIGO MELO SOBRAL, WIDMAN CRUZ SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), consubstanciada nas contas de campanha do órgão partidário municipal PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD/SE (extinto por incorporação ao PODE), relativas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

A Unidade Técnica certificou que, após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, constatou-se que o partido acima identificado teve vigência até 08.06.2022, não estando vigente, portanto, no período de campanha eleitoral de 2022.

É o relatório. Decido.

Compulsando o feito, observo que a presente agremiação não está obrigada a prestar contas alusivas às Eleições Gerais de 2022.

Pois bem. Segundo preconiza o art. 46, § 2º, inc. I, da Res.-TSE 23.607/2019:

Art. 46 (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

(...)

Verifica-se, portanto, no caso em apreço, que o partido não incorre na obrigatoriedade de prestar contas referentes às Eleições Gerais de 2022, pois, à época, estava na situação "Não Vigente" (id 122244379).

Além disso, após a incorporação do PSC ao partido PODEMOS, conforme devidamente informado pela serventia eleitoral ao id 122244366, pode se constatar em consulta aos sistemas eleitorais, não foi identificado diretório vigente do PODE em General Maynard, no ano de 2022 (id 122244378).

Por todo exposto, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, por entender que o grêmio político em epígrafe não está obrigado a prestar contas referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, em conformidade com o art. 46, § 2º, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, registre-se no SICO e, em seguida, proceda-se ao arquivamento definitivo dos presentes autos.

P.R.I.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600127-02.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600127-02.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MAYSÁ OLIVEIRA

REPRESENTADO : EDI LEITE

REPRESENTADO : THOMÁS LIMA SOUZA

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

ADVOGADO : VICTOR DE ANDRADE SANTIAGO SILVA (12537/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600127-02.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR DE ANDRADE SANTIAGO SILVA - SE12537

REPRESENTADA: MAYSÁ OLIVEIRA

REPRESENTADO: EDI LEITE, THOMÁS LIMA SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD EM CARMÓPOLIS/SE em face de MAYSÁ OLIVEIRA, EDI LEITE e THOMÁS LIMA SOUZA.

Aduz o Representante que, no dia 26 de junho de 2024, os Representados veicularam uma charge em suas perfis do Instagram com fulcro de desqualificar a pré-candidata Esmeralda Mara Silva Cruz, configurando-se propaganda eleitoral negativa.

Aponta ainda que a divulgação da charge foi ampla, alcançando uma grande quantidade de eleitores e conseqüentemente, contrariando a legislação eleitoral por caracterizar "um ato de propaganda eleitoral negativa".

Fala sobre o direito aplicável a espécie e a necessidade de concessão imediata de liminar.

Ante o exposto, pede que:

- a. Seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar aos Representados que retirem de suas contas na redes sociais, especialmente no Instagram, o conteúdo objeto da presente Representação (divulgação da referida charge), veiculado na URL <https://www.instagram.com/p/C8ru8jKO9x8/?igsh=dHJ6d3g5YmVzMDFo> por se tratar de propaganda eleitoral negativa, bem como se abstenham da continuidade ou prática de novos atos de propaganda antecipada negativa, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o efetivo cumprimento da ordem judicial;
- b. Seja determinada a citação dos Representados para, querendo, ofereçam resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- c. A intimação do Ministério Público Eleitoral;
- d. Ao final julgar procedente a presente representação confirmando a tutela de urgência, pugnando ainda pela aplicação da multa do § 3 do art. 36 c/c a multa do § 2º do art. 57-D, ambos da lei nº 9.504/97, tudo na forma da lei.

É a síntese do que necessário. Decido.

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

A Resolução TSE n. 23.610/2019, dispõe o artigo 27, § 2º:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...). (negritos não constantes do original)

Desse modo, ao acessar a publicação no Instagram, na URL informada nos autos, não vislumbro, a priori, conteúdo ofensivo à honra e imagem da pré-candidata Esmeralda Mara Silva Cruz que justifique a exclusão da publicação na rede social dos Representados, porquanto faz parte do ambiente democrático a expressão de opiniões, sejam elas positivas ou negativas.

Quanto a proibição de publicações futuras em mesmo sentido por parte dos representados, entendo que a vedação de forma genérica configuraria espécie de "censura prévia", o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, INDEFIRO a tutela de urgência anteriormente pleiteada.

Citem-se os Representados para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 2 (dois) dias nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 do TSE.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-35.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600047-35.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-35.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

#### DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;
2. Cite-se o omissos para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação

de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);

3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.

4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;

5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-35.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600047-35.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-35.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;

2. Cite-se o omissor para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);

3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.

4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;

5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-50.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600046-50.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-50.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;
2. Cite-se o omissor para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);
3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.
4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;
5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-64.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600058-64.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE

INTERESSADO : GILSON ALVES LOURENCO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-64.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE,  
GILSON ALVES LOURENCO

DESPACHO

Cuidam os autos da Declaração de Inadimplência do PARTIDO LIBERAL, diretório municipal de PACATUBA/SE, em prestar contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro 2023. Assim, consoante ao que preconiza a Resolução - TSE nº 23.604/2019, em seu art. 30, DETERMINO:

1) Notifique-se o órgão partidário para que supra a omissão no prazo de 03 (três) dias (art. 30, I, a). A citação deve ocorrer por aplicativo de mensagem instantânea (*WhatsApp*) ou Email, utilizando-se os dados oficiais constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento conforme autoriza o art. 4º, da Res.-TRE /SE nº 19/2020.

2) Caso a direção partidária encontre-se com vigência não ativa no município de São Cristóvão: INTIME-SE o órgão estadual, a teor do art. 28, §§ 5º e 6º da Res.-TSE nº 23.604/2019, por aplicativo de mensagem instantânea (*WhatsApp*) ou Email (art. 4º, Res.-TRE/SE nº 19/2020) para que supra a omissão no prazo de 3 (três) dias (art. 30, I, a, Res.-TSE nº 23.604/2019);

3) Com apresentação, proceda-se a análise nos termos da Res.-TSE nº 23.604/2019, transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;
- d) após, venham conclusos.

Neópolis/SE, datado e assinado eletronicamente

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-64.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600058-64.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE

INTERESSADO : GILSON ALVES LOURENCO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-64.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE,  
GILSON ALVES LOURENCO

DESPACHO

Cuidam os autos da Declaração de Inadimplência do PARTIDO LIBERAL, diretório municipal de PACATUBA/SE, em prestar contas partidárias anuais, referente ao exercício financeiro 2023. Assim, consoante ao que preconiza a Resolução - TSE nº 23.604/2019, em seu art. 30, DETERMINO:

1) Notifique-se o órgão partidário para que supra a omissão no prazo de 03 (três) dias (art. 30, I, a). A citação deve ocorrer por aplicativo de mensagem instantânea (*WhatsApp*) ou Email, utilizando-se os dados oficiais constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento conforme autoriza o art. 4º, da Res.-TRE/SE nº 19/2020.

2) Caso a direção partidária encontre-se com vigência não ativa no município de São Cristóvão: INTIME-SE o órgão estadual, a teor do art. 28, §§ 5º e 6º da Res.-TSE nº 23.604/2019, por aplicativo de mensagem instantânea (*WhatsApp*) ou Email (art. 4º, Res.-TRE/SE nº 19/2020) para que supra a omissão no prazo de 3 (três) dias (art. 30, I, a, Res.-TSE nº 23.604/2019);

3) Com apresentação, proceda-se a análise nos termos da Res.-TSE nº 23.604/2019, transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;
- d) após, venham conclusos.

Neópolis/SE, datado e assinado eletronicamente

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-20.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600048-20.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SANTOS

INTERESSADO : PETRONIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-20.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, PETRONIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 15ª Zona - TRE/SE,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2023.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: PC-PP Nº. 0600048-20.2024.6.25.0015

Partido: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: PACATUBA/SE

Presidente: PETRONIO DA SILVA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE) - TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600042-13.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600042-13.2024.6.25.0015 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIANTE : #-JUIZO DA 15 ZONA ELEITORAL

REU : JOAO ANDRADE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600042-13.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

NOTICIANTE: #-JUIZO DA 15 ZONA ELEITORAL

REU: JOAO ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO

Cite-se o Representado para, no prazo de 2 (dois) dias, oferecer defesa, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Com a manifestação, venham conclusos. Caso haja decurso do prazo sem manifestação, certifique-se e venham conclusos.

Neópolis, 11/07/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-05.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600049-05.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO LISBOA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

INTERESSADO : MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-05.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, ANTONIO ROBERTO LISBOA, MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

## DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;
2. Cite-se o omissos para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);
3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.
4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;
5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-05.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600049-05.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO LISBOA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

INTERESSADO : MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-05.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, ANTONIO ROBERTO LISBOA, MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

**DESPACHO**

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;
2. Cite-se o omissos para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);
3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.
4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;
5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-05.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600049-05.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO LISBOA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

INTERESSADO : MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-05.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, ANTONIO ROBERTO LISBOA, MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

DESPACHO

Ante a informação de inadimplência, DETERMINO:

1. Instruam-se os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, nos termos do art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019;
2. Cite-se o omissos para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da Resolução; advertindo-o de que a prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do sistema SPCE, disponibilizado na página da

Justiça Eleitoral na internet, com a entrega da mídia no Cartório Eleitoral desta 15ª ZE/SE, nos termos do art. 53 §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como deve ser acompanhada de procuração de advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019);

3. Em caso de apresentação das contas, voltem conclusos.

4. Permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias;

5. Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-20.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600048-20.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SANTOS

INTERESSADO : PETRONIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-20.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, PETRONIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 15ª Zona - TRE/SE,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2023.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: PC-PP Nº. 0600048-20.2024.6.25.0015

Partido: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: PACATUBA/SE

Presidente: PETRONIO DA SILVA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE) - TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-20.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600048-20.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SANTOS

INTERESSADO : PETRONIO DA SILVA

### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-20.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, PETRONIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 15ª Zona - TRE/SE,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2023.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo: PC-PP Nº. 0600048-20.2024.6.25.0015

Partido: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: PACATUBA/SE

Presidente: PETRONIO DA SILVA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral (DJE) - TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, técnica judiciária, preparei e conferi o presente edital que vai subscrito e assinado eletronicamente.

## **16ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-87.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600022-87.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDREIA DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

INTERESSADO : WILLAMES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ALECSANDRO DE MELO

RESPONSÁVEL : ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO

RESPONSÁVEL : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-87.2022.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ANDREIA DOS SANTOS, WILLAMES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL: ALECSANDRO DE MELO, ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PATRIOTA - PATRI, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PATRIOTA - PATRI, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o correspondente diretório estadual foi devidamente notificado para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte (IDs. 122232085; 122232090).

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário - FP e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019.

É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE n° 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "*depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas*".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea a, e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE n° 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PATRIOTA - PATRI, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do FP e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do FP nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE n° 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE n° 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE n° 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do FP e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei n° 9096/1995; e
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do FP e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE n° 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal;

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE n° 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE n° 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI n° 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-19.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600022-19.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE  
PSD

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600022-19.2024.6.25.0016

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600022-19.2024.6.25.0016

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE  
PSD

ADVOGADO: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - OAB/SE9325

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento protocolado pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE CUMBE/SE no sentido de reabrir o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, para fins de retificação da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2020 (ID. 122239141).

Sucedo, entretanto, que, antes que a petição fosse apreciada por este Juízo, o próprio requerente pediu a desistência do seu requerimento (ID. 122239264).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-46.2021.6.25.0016**

: 0600124-46.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA

PROCESSO - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVALDO VIEIRA

INTERESSADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B 70

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIZ SANCHEZ

RESPONSÁVEL : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : JOSE EVANGELISTA GOMES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-46.2021.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B 70, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, EVALDO VIEIRA

RESPONSÁVEL: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO AVANTE, DE FEIRA NOVA/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO AVANTE, DE FEIRA NOVA/SE, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o correspondente diretório estadual foi devidamente notificado para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte (IDs. 120980269; 122232071).

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou (ID. 122232071) não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário - FP e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019.

É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE n° 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "*depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas*".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea a, e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE n° 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO AVANTE, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do FP e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do FP nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE n° 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE n° 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE n° 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do FP e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei n° 9096/1995; e

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do FP e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE n° 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal;

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE n° 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE n° 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI n° 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o

exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## 17ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-61.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600019-61.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUSCILENE FERREIRA GARCIA BRITO

INTERESSADO : CLEANE DOS SANTOS NUNES

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-61.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL, CLEANE DOS SANTOS NUNES

INTERESSADA: JUSCILENE FERREIRA GARCIA BRITO

EDITAL

(3 DIAS)

Autorizado pela Portaria 511/2020, deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o UNIÃO BRASIL de SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE, através de seu Presidente CLEANE DOS SANTOS NUNES e Tesoureira JUSCILENE FERREIRA GARCIA BRITO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, relativa ao exercício financeiro 2023, autuada no Pje sob o número 0600019-61.2024.6.25.0017.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO, que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe. Eu, Áurea Maria Soares Amorim, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital, que segue datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600014-39.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600014-39.2024.6.25.0017 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

INTERESSADO : LUIZ IZAIAS DE MOURA

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600014-39.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO PMDB

INTERESSADO: LUIZ IZAIAS DE MOURA, ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

### PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior a manifestação do exame efetuado sobre o pedido de *regularização de omissão da prestação das contas* do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), através de seu Presidente LUIZ IZAIAS DE MOURA e Tesoureiro ARTHUR PITÁGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA, referente ao Exercício Financeiro 2019, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Após análise do processo, verificou-se que:

1. A agremiação não apresentou todos os documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente na prestação de contas, ou declaração de ausência de movimentação financeira extraída no SPCA, conforme determinado na alínea "a" do inciso V do art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Diante das informações acima, e em cumprimento ao já determinado no item 2 do despacho id 122245236, esta unidade técnica procede à intimação do partido requerente, através de seu patrono, para que complemente a documentação faltante, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nossa Senhora da Glória/SE, 15 de julho de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-54.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600013-54.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DURVALTECIO BONFIM SILVA SANTOS

INTERESSADO : JOSE DIOGENS DOS SANTOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-54.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

INTERESSADO: PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, DURVALTECIO BONFIM SILVA SANTOS, JOSE DIOGENS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

### DESPACHO

R.h.

Diante da informação trazida na certidão id 122242641 e seus anexos, corroborada, inclusive, pelo documento id 122218589 trazido pela própria agremiação, e considerando que a regularidade do CNPJ é requisito indispensável para a correta realização de suas atividades financeiras e fiscalização pela Justiça Eleitoral, determino a intimação do partido, através de patrono já constituído, para que proceda à regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconizam o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995 e Res.-TSE 23.571/2018, no prazo de 20 dias.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

## **19ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600041-16.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600041-16.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (SÃO FRANCISCO - SE)  
**RELATOR** : **019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-16.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

REPRESENTADO: WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO

Decisão

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral, *com pedido de liminar, inaudita altera pars*, manejada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE em face de WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos, ao argumento de que foi postado no Instagram, no domínio @tomdeitinho, do pré-candidato, ora Representado, propaganda antecipada com pedido de votos, visualizado por diversos eleitores, havendo os dizeres: "Tô com Tom 55", além de se visualizar pessoas fazendo o número 55 com as mãos.

Segundo o Representante, as publicações constituiriam propaganda antecipada não autorizada, representando inegável "pedido de votos", na medida em que pessoas que visualizam seriam instadas publicamente a apoiar o pré-candidato em data anterior ao dia 16.08.2024, na conformidade do que dispõe o art. 36 da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 2º da Resolução nº 23.610/2019. Destaca, por fim, que os comentários constantes na postagem do Instagram estariam por demonstrar que o pedido de votos estaria consolidado, violando a legislação eleitoral.

Após tecer outras considerações fáticas que estariam por violar a legislação de referência, requereu a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que este juízo remova a publicação consignada no Instagram, perfil, @tomdeitinho, disponível no sítio eletrônico encontrado no link <https://www.instagram.com/p/C8sYt3PJ4em/>.

É, no essencial, o relatório.

Decido

Trata-se de Representação Eleitoral que tem por escopo, entre outros pedidos, a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, por aventar propaganda antecipada praticado no perfil do Representado, no Instagram, no link <https://www.instagram.com/p/C8sYt3PJ4em/>, pertencente ao domínio @tomdeitinho.

Com efeito, a análise do pedido estaria inserida num juízo de cognição profunda, devida apenas com a angularização processual, na medida em que exigiria do julgador o exame dos *prints* e vídeos inseridos no domínio do Instagram, supostamente pertencente ao Representado, sobretudo para decodificar que houve, de fato, uma "queima de largada" e uso de "palavras mágicas", ambos caracterizando "pedido de voto".

A concessão de liminar, tal qual requerida pelo Representante, exige a plausibilidade do direito e o perigo de dano, na conformidade do § 1º, do art. 16 da Resolução 23.600/19, como se vê:

"§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. ([Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024](#))". Grifos e destaques aditados.

Sem embargo, o primeiro requisito - plausibilidade do direito -, como se depreende, conduz, a priori, a um exame profundo sobre intenção, finalidade, perspectiva, abrangência, validade de prints e vídeos a resultar propaganda antecipada, com o uso de "palavras mágicas" a justificar pedido de votos. Sem engano, essas circunstâncias fáticas e probatórias afastam, sob qualquer perspectiva, o direito plausível, verificado de plano.

Some-se, ainda, que o prazo de 2 (dois) dias para contestar é exíguo, minimizando eventuais prejuízos (perigo de dano), sobretudo quando sequer houve, ainda, o registro de candidaturas. Por óbvio, nada impede, após a defesa e manifestação do MPE, a reapreciação do pedido liminar ou mesmo a sua modulação, com a determinação, v.g., de que sejam excluídos do domínio do Representado, no Instagram, as publicações referidas na petição inicial.

Isso posto, consubstanciado no art. 16 da Resolução do TSE nº 23.600, nego o pedido de liminar, formulado por PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE em face de WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos, ante a inexistência, de plano, do requisito da plausibilidade do direito.

Outrossim, determino a citação do Representado para apresentar, querendo, defesa no prazo de 2 (dois) dias, devendo ser observado pelo Cartório Eleitoral todo o contido no art. 18 e seus parágrafos, da Resolução do TSE nº 23.608.

Escoado o prazo da defesa, nos termos do art. 19, Resolução do TSE nº 23.608, dê-se vista ao MPE, que atua como *custus iuris*, para apresentar parecer, no prazo de 1 (um) dia.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se

Propriá (SE), 01 de julho de 2024.

*Evilásio Correia de Araújo Filho*

*Juiz Titular da 19ª Zona Eleitoral*

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600037-70.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600037-70.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

REPRESENTADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-70.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR  
DECISÃO

Número: 0600037-70.2024.6.25.0021

Vistos

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, representado por seu Presidente, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA em face de MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA, Prefeito Municipal e JULIO NASCIMENTO JUNIOR, aduzindo, em resumo, o gestor municipal vem realizando publicidade institucional em afronta a lei eleitoral, conforme outdoors com promessas de obras públicas, trazendo mensagens que indicam "continuidade da gestão". Pugna pela remoção da publicidade institucional.

A ilustre representante do Ministério Público Eleitoral lançou promoção pelo indeferimento do pedido liminar.

Decido.

O caso dos autos não cuida de propaganda eleitoral mediante outdoors, conduta proibida pelo art. 39, §8º da Lei 9.504/97.

Trata a hipótese da análise da ocorrência de publicidade institucional, conduta vedada pelo art. 73, VI, "b" do citado diploma legal.

É a legislação de regência que baliza o modo e o tempo da publicidade institucional dos órgãos da administração pública direta e indireta.

Reza o art. 73, inciso VI, item "b" da Lei 9504/97, verbis:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(i)

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

(i)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

Entretanto, no caso dos autos, em juízo de cognição sumária, observando o acervo probatório, não está evidenciada a realização de propaganda institucional direta ou indireta na modalidade proibitiva, uma vez que as placas lançadas são meramente informativas da existência de futuras obras ou serviço, não havendo fotografia, nome de candidato, mensagem pessoal promocional, feições partidárias, pedido de voto, ou enaltecimento da figura do gestor municipal ou do pré-candidato representado, tratando-se de mera divulgação institucional de obras e serviços públicas ainda não executados.

A afixação de placas de conteúdo meramente informativo de obras e serviços que ainda irão ser implementados pela municipalidade, sem frases ou palavras que vinculem autoridades, servidores, ou campanhas, não constitui conduta vedada.

Com efeito,

"Propaganda institucional. Período vedado. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Placas em obras públicas. [...] 1. A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. [ç]" ([Ac. de 24.5.2001 no REspe nº 19323, rel. Min. Fernando Neves](#); no mesmo sentido o [Ac. de 16.8.2001 no REspe nº 19326, rel. Min. Sepúlveda Pertence](#) e o [Ac. de 9.11.2004 no REspe nº 24722, rel. Min. Caputo Bastos.](#))

Não olvidar que o primeiro requerido é Prefeito Municipal reeleito, não participando da corrida eleitoral deste ano de 2024.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar para remoção da publicidade institucional.

Citem-se os representados para oferecer defesa técnica, no prazo e forma previsto na LC n. 64/90.

Após, o representante se manifestará sobre a defesa.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

## 26ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-32.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600045-32.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LAUDICEIA OLIVEIRA LIMA

INTERESSADO : CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : JOSE LIMA

INTERESSADO : PAULA FRANCINETE DE LIMA RESENDE SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-32.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, JOSE LIMA, PAULA FRANCINETE DE LIMA RESENDE SANTOS

INTERESSADA: LAUDICEIA OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DESPACHO

Ciente da Informação ID 122234509.

Constatada nos autos a ausência de procuração em que conste como outorgante o prestador de contas, deve-se possibilitar à parte o suprimento da falta.

Nos termos do § 2º, do artigo 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação do causídico JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE - 5060, declarado na prestação de contas como advogado da parte interessada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes autos a devida procuração, constando como outorgante o Partido Cidadania de Nossa Senhora Aparecida e seus dirigentes partidários (presidente e tesoureiro municipais).

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600048-81.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600048-81.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : DIELSON TADEU BARRETO LEITE

REQUERENTE : JOSE CICERO DE SOUZA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600048-81.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, JOSE CICERO DE SOUZA, DIELSON TADEU BARRETO LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto no art. 2º, da Portaria nº 559 /2022, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Partido PODE - PODEMOS em Aracaju/SE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas finais referentes ao exercício financeiro de 2019, utilizando o sistema SPCA, juntando aos autos do processo 0600048-81.2024.6.25.0027, conforme determina o art. 50, §1º, III da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de ter as contas julgadas não regularizadas.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Aracaju (SE), em 15 de julho de 2024.

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-87.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600083-87.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : MURILO JOSE GOMES SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : ADIR MACHADO BANDEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : ISABELLA SANTOS CHAVES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-87.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE, MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ, MURILO JOSE GOMES SANTOS, ADIR MACHADO BANDEIRA, ISABELLA SANTOS CHAVES

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

DESPACHO

Trata-se de juntada aos autos de substabelecimento de procuração constituindo advogado pelo Partido Liberal (Diretório Regional em Sergipe) conforme petição id 122230304.

Contudo, o Cartório certifica que o referido diretório partidário não configura como parte nos autos. Dessa forma, indefiro a vinculação do novo causídico aos autos por falta de legitimidade Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## 28ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600072-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600072-09.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600072-09.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

#### DECISÃO

Proc. Nº: 0600072-09.2024.6.25.0028

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Canindé do São Francisco/SE) em face de MÁRCIO ALEXANDRO ARAGÃO TOLEDO, ambos qualificados, pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Aduz em sua exordial que o representado usou sua página no "instagram" em 13/07/24 para macular a imagem política do pré-candidato "Kaká Andrade" (filiado ao partido representante), afirmando que este último praticou crime eleitoral ao publicar vídeo divulgando seu plano de governo em período vedado. Ademais, usou adjetivos pejorativos como mentiroso, criminoso, burro e velho com cheiro de naftalina.

Juntou *prints* e colacionou o *link* da página na internet em que teria sido publicada a referida propaganda negativa.

Pede a concessão de medida liminar para retirar a propaganda do ar, sob pena de multa.

É o relato do que necessário. Decido.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

*"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)*

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Noutro giro, no tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Caso os interessados no pleito transbordem do quanto autorizado legalmente, estarão incorrendo em ilícito eleitoral, passível de controle pela Justiça Eleitoral no exercício do Poder de Polícia.

Conforme jurisprudência do e. TSE, não somente o pedido explícito de voto configura propaganda eleitoral, mas também o pedido de "não voto", o que configura a propaganda negativa.

Para a e. Corte Eleitoral Superior, entende-se por propaganda eleitoral negativa, conforme estabelecido no RESP 14263, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, "aquela que, ainda que de forma dissimulada, leva ao conhecimento do eleitor, antes do período de propaganda, razões que levam a crer que o atacado é inapto para o exercício de função pública, o que pode ser inferido das circunstâncias e não apenas do texto da mensagem".

O e. TSE decidiu:

Recurso em representação por propaganda antecipada negativa - divulgação, em mídias sociais, de vídeo com conhecido jingle de campanha de pré-candidato à presidência da república, com a sobreposição de falas e imagens de conteúdo crítico e negativo - compartilhamento com legendas que fazem expressa alusão à futura disputa eleitoral - métrica fixada pelo plenário deste Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2022, para fins de reconhecimento da prática de propaganda antecipada - investigação do contexto em que praticado o ato questionado - caso em que, nos termos da jurisprudência da corte, restou configurada propaganda eleitoral antecipada negativa [...] permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o 'pedido explícito de voto' ou de 'não voto' (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997). 3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções 'vote em' ou 'não vote em', podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de 'magic words', tais como 'vote', 'não vote', 'eleja', 'derrote', 'tecle na urna', 'apoie', etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194). 4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas 'palavras mágicas', como 'vote', 'eleja', 'tecle a urna', ou 'derrote', 'não eleja', 'não vote', a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política. 5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado 'conjunto da obra', bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33). 6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do 'jingle de campanha' de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que 'combata a ignorância, compartilhe o vídeo', tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia

de *pedido de não voto* a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha [...]

[\(Ac. de 19.12.2022 no Rec-Rp nº 060030120, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.\)](#)

Pois bem.

Conforme *print* anexado à inicial, que fora conferido por este Juízo mediante acesso do link apresentado pelo representante, o ora representado veiculou um vídeo no "Instagram" criticando o pré-candidato Kaká Andrade, chamando-o de "mentiroso, criminoso, burro e velho com cheiro de naftalina".

Deixo de transcrever a fala do representado em tal vídeo, vez que a degravação contida na segunda lauda da petição inicial é praticamente literal e integral.

Como se percebe, o representado afirmou expressamente que o pré-candidato Kaká Andrade praticou crime eleitoral, impingindo-lhe adjetivos pejorativos, inclusive ofensivos à condição de idoso.

Veja-se que após a mini-reforma a Lei Eleitoral, art. 36-A, caput e inciso I, permite ao pré-candidato expor plataformas e projetos políticos, tanto no rádio, quanto na televisão e internet. O que está vedado é o pedido de voto, explícito ou por palavras mágicas. Neste sentido é a jurisprudência do e. TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL DO REPRESENTADO. PROVIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM FACEBOOK. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. De acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (anteriores, inclusive, à Lei 13.165/2015), o mero ato de promoção pessoal não é suficiente para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, para a qual se exige pedido expresso de voto, o que não se verifica na espécie.

2. A aferição de propaganda eleitoral antecipada deve ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu.

3. Com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I, da Lei 9.504/97).

4. "A propaganda eleitoral antecipada - por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet -, somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado" (REspe 239-79, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22.10.2015).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº9365, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/09/2017.

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência mais recente desta Corte, cuja formação antecede à edição da Lei 13.165/2015, o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada.

2. "Com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)" (REspe 85-18, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.9.2017).

3. A decisão judicial que superar os permissivos legais da propaganda eleitoral, inclusive o art. 36-A da Lei 9.504/97, deve considerar os direitos à livre manifestação de pensamento e à informação e ser fundada em elementos objetivos demonstráveis nos autos, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem veiculou a propaganda.

4. Uma vez observadas as balizas legais, os eleitores, os candidatos, os partidos e os órgãos de imprensa têm plena liberdade de veicular atos, fatos e manifestações de cunho político, ainda que impliquem elogios ou críticas a determinada figura. A regra, em um regime democrático, é a livre circulação de ideias.

5. No caso, além de a mensagem veiculada ter consistido em ato de mera promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não há prova do prévio conhecimento do beneficiado a respeito da propaganda supostamente extemporânea, o que impede a aplicação de multa. Representação julgada improcedente.

6. Agravo regimental prejudicado.

Representação nº060116194, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2018.

Então, a princípio, a publicação de um vídeo na internet contendo puras e simples propostas de governo não é um ato ilícito.

Cabe ao Ministério Público, aos *players* do cenário político e aos cidadãos aferirem se em tal vídeo é feito pedido de voto, ainda que por palavras mágicas, caso em que, aí sim, restará configurado um ilícito eleitoral, cabendo-lhes representar à Justiça Eleitoral para adoção das providências cabíveis.

Mas ainda que o vídeo de Kaká Andrade contenha algum ilícito (o que se cogita em tese) isso não permite ao representado o uso de expressões chulas e ofensivas para desqualificar o pré-candidato.

Não se pode admitir que sejam feitas publicações com o fim de denegrir a imagem dos pré-candidatos, colocando em dúvida sua elegibilidade ou a viabilidade do registro de sua candidatura, o que implica o descredenciamento de uma figura política perante o público eleitor, que traz a essência do pedido de "não voto".

Há que se fazer a ponderação entre os princípios basilares da liberdade de expressão em face da legitimidade do pleito e da informação eleitoral.

Neste cenário, mostra-se verossímil a alegação inicial de que a publicação do representado configura propaganda eleitoral negativa antecipada, sem amparo na legislação eleitoral.

Logo, configurada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo também é claro, pois a finalidade da proibição da propaganda extemporânea é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que o representado REMOVA a publicação impugnada, promovendo a retirada do conteúdo disponibilizado no link:

[https://www.instagram.com/reel/C9XeqiROu\\_w/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/reel/C9XeqiROu_w/?utm_source=ig_web_copy_link) , no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Intime-se o MP, desde logo, para tomar conhecimento das publicações feitas pelo pré-candidato Kaká Andrade nos links descritos na inicial para aferir eventual prática de conduta ilícita (link:

[https://www.instagram.com/reel/C9XJOe9OQVB/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/reel/C9XJOe9OQVB/?utm_source=ig_web_copy_link) e

[https://www.instagram.com/p/C9XQhKmOZql/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/C9XQhKmOZql/?utm_source=ig_web_copy_link) )

Intime-se o representado para cumprimento da presente ordem no prazo de 24h (vinte e quatro horas), citando-o para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente sua defesa.

Após, vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-69.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600068-69.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

REPRESENTADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (14398/AL)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-69.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - AL14398

REPRESENTADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

### DECISÃO

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral movida pelo partido UNIÃO BRASIL em desfavor de ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE e PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, todos qualificados, alegando que o primeiro representado, na condição de pré-candidato majoritário no município de Canindé do São Francisco/SE, e o segundo representado, ao qual é filiado, estariam convocando a população para participar de um adesivação no dia 13/07/24 (sábado), das 08h às 16h, no diretório do partido PSD.

Alega que circula em um grupo de *whatsapp*, denominado "INFORM CANINDÉ", uma convocação intitulada "Adesivação do Kaká", dando conta de que no dia de amanhã (sábado, 13/07/24), a partir das 08h da manhã, no Diretório do PSD, a população poderá comparecer com seu carro e mostrar seu apoio ao melhor candidato.

Diz que o primeiro representado, pré-candidato a Prefeito, tem ciência inequívoca do ato, pois teria exibido em seu *status* do *whatsapp* uma fotografia da convocação para o adesivaço.

Sustenta que não se trata de simples propaganda eleitoral antecipada, mas verdadeiro ato de campanha.

Juntou *prints*.

Pede a concessão de medida liminar para impedir a realização do adesivaço, sob pena de multa.

É o relato do que necessário. Decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

*"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)*

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Noutro giro, no tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Caso os interessados no pleito transbordem do quanto autorizado legalmente, estarão incorrendo em ilícito eleitoral, passível de controle pela Justiça Eleitoral no exercício do Poder de Polícia.

Conforme jurisprudência do e. TSE, não somente o pedido explícito de voto configura propaganda eleitoral, mas também o pedido de "não voto", o que configura a propaganda negativa.

Para a e. Corte Eleitoral Superior, entende-se por propaganda eleitoral negativa, conforme estabelecido no RESP 14263, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, "aquela que, ainda que de forma dissimulada, leva ao conhecimento do eleitor, antes do período de propaganda, razões que levam a crer que o atacado é inapto para o exercício de função pública, o que pode ser inferido das circunstâncias e não apenas do texto da mensagem".

O e. TSE decidiu:

Recurso em representação por propaganda antecipada negativa - divulgação, em mídias sociais, de vídeo com conhecido jingle de campanha de pré-candidato à presidência da república, com a sobreposição de falas e imagens de conteúdo crítico e negativo - compartilhamento com legendas que fazem expressa alusão à futura disputa eleitoral - métrica fixada pelo plenário deste Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2022, para fins de reconhecimento da prática de propaganda antecipada - investigação do contexto em que praticado o ato questionado - caso em que, nos termos da jurisprudência da corte, restou configurada propaganda eleitoral antecipada negativa [...] permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o 'pedido explícito de voto' ou de 'não voto' (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504 /1997). 3. O pedido explícito de voto *ou não voto* legalmente proibido não se limita às locuções 'vote em' ou '*não vote em*', podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de 'magic words', tais como 'vote', 'não vote', 'eleja', 'derrote', 'tecle na urna', 'apoie', etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194). 4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas 'palavras mágicas', como 'vote', 'eleja', 'tecle a urna', ou 'derrote', 'não eleja', 'não vote', a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504 /97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política. 5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido

explícito de voto *ou de não voto* proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado 'conjunto da obra', bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33). 6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do 'jingle de campanha' de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que 'combata a ignorância, compartilhe o vídeo', tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de *pedido de não voto* a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha [...].

[\(Ac. de 19.12.2022 no Rec-Rp nº 060030120, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.\)](#)

Pois bem.

No caso sob análise, em uma cognição sumária, há indícios de que o representado pretende realizar propaganda eleitoral antecipada proibida.

Conforme arts. 36 e 38 da Lei Eleitoral, somente a partir de 15 de agosto é admitida a propaganda eleitoral, que abrange a distribuição de adesivos pelos Partidos Políticos e candidatos. Veja-se:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Veja-se que a distribuição de adesivos por Partidos Políticos é ato de propaganda eleitoral específico, estando sujeito à prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Ademais, o pré-candidato somente pode praticar os atos autorizados no art. 36-A da Lei Eleitoral, o que não abrange a ampla distribuição de adesivos.

Por pertinente, vale citar alguns precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. REUNIÃO DE PESSOAS. ADESIVAÇÃO. MENÇÃO ÀS QUALIDADES PESSOAIS DO CANDIDATO. PEDIDO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim". Caracteriza-se, também, em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.

2. A reunião de pessoas em ato político para distribuição de adesivos e exaltação de qualidade de pretense candidato, antes do período permitido pela legislação eleitoral, tem o condão de desequilibrar a igualdade de oportunidade entre os players do processo eleitoral, afastando a aplicação do Art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

3. Desprovisamento do recurso. Procedência da representação.

(RECURSO ELEITORAL nº060007916, Acórdão, Des. Lavínia Helena Macedo Coelho\_1, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/12/2020. Publicação: DJ - Diário de justiça, 03/12/2020).

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DE OUTROS RECURSOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) ATINENTES À SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DESPESAS COM PESSOAL E SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS E COM PUBLICIDADE POR ADESIVOS, MATERIAIS IMPRESSOS E JORNAIS E REVISTAS. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. VÍCIOS GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA.

1. Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento dos seguintes vícios: (a) ausência de extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e de Outros Recursos; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) omissão de receitas e gastos eleitorais; (d) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), atinentes à serviços advocatícios e contábeis, combustíveis e lubrificantes, despesas com pessoal e serviços prestados por terceiros e com publicidade por adesivos, materiais impressos e jornais e revistas; (e) extrapolação de limite de gastos; (f) existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame; e (g) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

2. A ausência dos extratos bancários afeta a análise dos balanços contábeis expostos pelo Requerente, o que, nos termos do que é exigido no art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, prejudicando o adequado cotejamento das informações consignadas na prestação de contas e as eventualmente constantes nos bancos de dados das instituições financeiras.

3. Nada obstante, esta Corte Eleitoral tem decidido que a ausência física desses instrumentos nos autos pode ser suprida pela análise das informações disponibilizadas pelas instituições financeiras, via sistema de prestação de contas (SPCE WEB) (TRE-MA - PCE nº 0601587-93, Relator(a) Des. Jose Luiz Oliveira de Almeida, DJE: 21/03/2023).

4. Segundo consta no Demonstrativo de Receitas Financeiras, houve o registro de doação de recursos financeiros por parte do diretório nacional, sendo que, conforme observado nos extratos

eletrônicos, fora realizada pelo diretório estadual da agremiação da parte. O alegado vício de omissão de receitas decorreu, portanto, de um desdobramento do erro material quanto ao registro do doador.

5. Com efeito, não houve omissão de receitas, mas tão-somente equívoco do requerente, que registrou a doação dos recursos em nome do diretório nacional, ao invés do diretório estadual.

6. De outra face, houve evidente irregularidade no fato de o prestador de contas ter deixado de registrar o recebimento de doação de recurso estimável em dinheiro, efetuada pelo diretório estadual do PT, referente à produção de vídeo.

7. Outrossim, também não houve a comprovação da adequada contratação e adimplemento dos serviços tomados perante RAIMUNDO SILVA BARROS, bem como os realizados pelo contador assinalado como contratado.

8. A irregularidade consistente na ausência de relatório de atividades executadas resta superada quando foi materialmente demonstrada a realização da despesa e seu pagamento por documento idôneo, sendo este o sentido da jurisprudência desta Corte Eleitoral (PCE nº 0602209-36 - SÃO LUÍS - MA; Relator Juiz Angelo Antonio Alencar dos Santos; DJE de 10/05/2023).

9. Acerca das despesas com publicidade por adesivo e materiais impressos, vislumbrou-se a juntada de documentos fiscais idôneos, nos quais restou evidenciada a devida prestação dos serviços, com a descrição de todos os produtos adquiridos, bem como a discriminação de suas respectivas quantidades e preços unitários.

10. Em que pese à falta de especificação do tamanho do material em relação a alguns dos itens, tem-se que a impropriedade não é grave, a ponto de comprometer a fiscalização das contas. Precedentes.

11. Ademais, a faculdade prevista no §3º do artigo 60 da Res. TSE nº 23.607/19, no sentido de que "a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", não comporta aplicação em situações nas quais já robustamente comprovados os gastos, o que ocorreu no presente caso;

12. A existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, consistindo em irregularidade na aplicação de recursos do FEFC, gera a desaprovação das contas e o dever de restituir o valor ao Tesouro Nacional, já que não houve a devida comprovação do uso e destinação da verba pública, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral;

13. Por todo o exposto, tem-se que o montante envolvido nos vícios acima destacados, estes orçados em R\$ 29.661,00 (vinte e nove mil seiscentos e sessenta e um reais), corresponde, aproximadamente, a 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da totalidade da despesa contratada pelo Requete, restando inaplicáveis os princípios da razoabilidade e/ou da proporcionalidade, nos termos da consolidada jurisprudência do TSE (REspe nº 46096, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03 /2020, Página 47/48).

14. Desaprovação das contas. Recolhimento de valores ao erário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEITORAIS DE CANDIDATO nº060210981, Acórdão, Des. Antonio Pontes De Aguiar Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/10/2023. )

O uso de adesivo em pré-campanha que não configura ato ilícito é aquele confeccionado às custas do particular apoiador, em caráter individual, sem pedido explícito de voto ou uso de palavras mágicas.

No caso dos autos, a convocação deixa evidente o fim de angariar "apoiadores ao melhor candidato" (*mutatis mutandis*), o que é proibido.

A realização de um adesivo na sede do partido político implica ato de campanha, com despesa financeira vedada, pois para tal ato é necessária a contratação de gráfica para confecção dos adesivos e pessoal (talvez até técnico) para plotagem, estando sujeita à fiscalização da Justiça Eleitoral por ocasião da prestação de contas.

Neste cenário, mostra-se verossímil a alegação inicial de que o adesivo configura propaganda eleitoral antecipada, sem amparo na legislação eleitoral.

Logo, resta configurada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo também é claro, pois o ato está convocado para amanhã e uma vez realizado o dano à lisura do processo eleitoral estará consumada.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que os representados abstenham-se de realizar o adesivo impugnado, antes do dia 15 de agosto do corrente ano, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela realização do evento, acrescida da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada veículo que receber o adesivo de pré-campanha.

Intimem-se os representados para cumprimento da presente ordem, citando-os para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem sua defesa.

Após, vista ao Ministério Público para parecer no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600067-84.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600067-84.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTADO : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

REPRESENTADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-84.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

REPRESENTADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

### DECISÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral movida pelo partido UNIÃO BRASIL em desfavor de ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE e PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, todos qualificados, alegando que o primeiro representado, na condição de pré-candidato majoritário no município de Canindé do São Francisco/SE, filiado ao segundo representado, utilizou uma de suas redes sociais

na internet (instagram) para divulgar obras públicas do atual Prefeito da mesma urbe, que seria apoiador de sua pré-candidatura. Afirma que é vedada a realização de propaganda institucional nos 03 meses anteriores ao pleito.

Requer a concessão da liminar para determinar ao primeiro representado que remova a propaganda institucional questionada, impedindo a sua divulgação para o público em geral.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois os requisitos para a concessão da tutela de urgência: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

*"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324).*

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Como sabido, a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, inc. VI, alínea "b", estabelece que é vedada a realização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, ou em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Com intuito de evitar que o Administrador Público, no trato da coisa pública, se utilize do aparelho estatal para se autopromover ou beneficiar seus pretensos sucessores, a regra geral é a impossibilidade de realização da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito. Tão somente aquelas situações de grave e urgente necessidade - assim reconhecidas previamente pela Justiça Eleitoral - é que permitirão, excepcionalmente, a veiculação da publicidade institucional, em função do interesse público.

Ressalte-se que não é necessário o cunho eleitoral, o fim específico de promover o gestor de ocasião, ou pedir voto em qualquer pré-candidato. Basta que a propaganda divulgue atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

Caso seja constatada a hipótese de propaganda institucional no período vedado, desde que não se enquadre nas exceções legais, a mesma deve ser prontamente afastada e condenado o infrator à multa prevista na Lei 9.504/97 e na Resolução do TSE pertinente à matéria.

No caso dos autos, observa-se que a postagem das fotografias acerca do calçamento de rua pública pelo Governo municipal foi feita em rede social particular do primeiro representado, sendo publicadas no "instagram" privado do mesmo.

Como dito alhures, a lei proíbe a prática de propaganda institucional, realizada pelo próprio Governo, com uso de recursos públicos. Não é o caso dos autos.

Cabe ressaltar que no dia de ontem (11/07/24) a agremiação representante já impugnou a publicação institucional correlata veiculada no sítio oficial da prefeitura local, sendo deferida a liminar. Igual sorte não lhe socorre no presente feito.

Diga-se, por fim, que não há indícios de propaganda eleitoral antecipada vedada, pois não há pedido explícito de votos, nem mesmo por meio de palavras mágicas.

Ausente a verossimilhança do direito, a tutela de urgência não deve ser conferida.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Citem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 05 (cinco) dias (art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 02 (dois) dias (art. 49 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Após, voltem-me conclusos.

Intimações de praxe. Cumpra-se.

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600069-54.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600069-54.2024.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA

REQUERENTE : MARIA NIVIA NATALIA SOUSA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600069-54.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA, MARIA NIVIA NATALIA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600069-54.2024.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 15 de julho de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600069-54.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600069-54.2024.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA

REQUERENTE : MARIA NIVIA NATALIA SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600069-54.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA, MARIA NIVIA NATALIA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

---

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600069-54.2024.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 15 de julho de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600070-39.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600070-39.2024.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA

REQUERENTE : MARIA NIVIA NATALIA SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600070-39.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA, MARIA NIVIA NATALIA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

---

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600070-39.2024.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 15 de julho de 2024. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 35ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000001-50.2015.6.25.0035

PROCESSO : 000001-50.2015.6.25.0035 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**  
 EXECUTADA : AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)  
 EXECUTADA : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO  
 BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE  
 EXECUTADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE  
 UMBAUBA - SE  
 EXECUTADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE UMBAUBA/SE  
 EXECUTADA : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO MUNICIPAL  
 DE UMBAÚBA/SE)  
 EXECUTADA : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL  
 DE UMBAÚBA/SE)  
 EXECUTADA : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA  
 EXECUTADA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UMBAUBA - SE - MUNICIPAL  
 EXECUTADA : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
 UMBAÚBA/SE)  
 EXECUTADA : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)  
 EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE  
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000001-50.2015.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE, AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE), PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE), PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE), PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UMBAUBA - SE - MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE UMBAUBA/SE, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

SENTENÇA nº 064/2024

A União, qualificada nos autos do processo em epígrafe, propôs Execução Fiscal da Dívida Ativa em desfavor da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano Brasileiro, igualmente qualificado, informando, à época de propositura da inicial, a pretensão de recebimento do numerário de R\$16.771,20 (dezesseis mil setecentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Diante da propositura da aludida Execução Fiscal, visualizo a citação do executado em 06/05/2015, na pessoa de João Evangelista dos Santos Filho (p. 22).

O Sr. João Evangelista dos Santos Filho, contudo, às p. 27-28, informou que houve equívoco na citação, uma vez que somente é proprietário do imóvel para o qual foi remetida a citação, sequer sendo filiado ao partido político executado. Na oportunidade, informou ainda o Sr. João Evangelista dos Santos Filho a juntada de "Termo de Cessão de Uso em anexo, que comprova que a Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano Brasileiro se estabeleceu no referido endereço apenas entre Janeiro de 2012 a Dezembro de 2012, não sendo mais este o endereço da Comissão ou do Partido".

Às p. 40-41, Decisão de declaração de nulidade da citação promovida, com a intimação da parte exequente para a indicação de endereço atualizado da parte executada.

Exceção de Pré-Executividade às p. 58-80, na qual Agiz dos Santos, Cláudia Maria de Souza Ávila, Claudionor Barreto dos Santos e Cleverton do Espírito Santo informam que não podem figurar como executados nos presentes autos, uma vez que nunca foram citados.

Decisão de acolhimento da exceção às p. 117-118.

À p. 161, pedido da União de suspensão dos presentes autos pelo período de 1 (um) ano, com o posterior aguardo do prazo de 5 (cinco) anos para a caracterização de eventual prescrição intercorrente.

Deferido o pedido em 19/09/2017 (p. 164-165), permaneceram os autos suspensos pelo período de 1 ano.

Decorrido o prazo suspensivo, procedeu-se ao arquivamento provisório dos autos, que se encerrou em 19/09/2023, tal como certificado à p. 177;

Com isso, diante do decurso do prazo de arquivamento provisório, pugnou a União, à p. 182, pela extinção da presente execução, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

As demandas judiciais não devem se eternizar, mormente quando se verifica a sua baixa efetividade, tal como ocorrido nos presentes autos, nos quais sequer chegou a parte executada a ser citada.

Em conformidade com a Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), mais precisamente com o seu art. 40, "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição."

Suspensa a execução e não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, eis a inteligência do §2º do art 40 da LEF.

Todavia, acaso decorrida a completude do prazo prescricional, "o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, §4º, da LEF).

Eis o caso dos autos, porquanto decorridos mais de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo necessário reconhecer a incidência da prescrição intercorrente.

O reconhecimento da prescrição intercorrente, cumpre pontuar, é demandado também pela exequente, no caso, a União, que, intimada, não indicou causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição.

Logo, por prescrita a pretensão da parte exequente, extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, inc. V, do CPC, declarando, por conseguinte, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-86.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600059-86.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO  
BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE

INTERESSADO : MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-86.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA  
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO  
BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE, MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS

---

DESPACHO

R. Hoje,

Intime-se o interessado para que junte a estes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento procuratório para constituição de advogado, sob pena de ter as contas, de que trata este processo, julgadas não prestadas.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-12.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600051-12.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ERONALDO FERREIRA SANTOS

RESPONSÁVEL : LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-12.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA, LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS, ERONALDO FERREIRA SANTOS

---

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 122242867, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, tendo em vista que a prestação de contas deveria ter sido apresentada até o dia 30/06/2024.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-96.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600026-96.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
RESPONSÁVEL : JINEILSON DOS SANTOS  
RESPONSÁVEL : JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-96.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE

RESPONSÁVEL: JINEILSON DOS SANTOS, JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

**DESPACHO**

R. Hoje,

Em que pese a apresentação intempestiva da petição ID 122244852, conforme certidão ID 122232429, ao Cartório Eleitoral para que proceda à análise da documentação apresentada.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600014-82.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600014-82.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600014-82.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA nº 063/2024

Vistos etc.

Trata-se de petição para regularização de contas não prestadas (RROPCO) da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO do Município de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2017.

Não houve suspensão do órgão partidário em razão da não prestação de contas referente ao exercício financeiro em comento, conforme consta da informação ID 122176998.

A decisão ID 122177001 indeferiu o pedido liminar, por não preencher os requisitos legais.

O despacho ID 122216828 definiu o rito a ser adotado pela Unidade Técnica, o que foi cumprido conforme informação ID 122207256, tendo em vista tratar-se de prestação de contas sem movimentação de recursos, consoante o que consta no extrato de prestação de contas ID 122192769, página 25.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do RROPCO (ID 122231062).

É o Relatório. Decido.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem apresentar requerimento de regularização da situação de inadimplência, para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019, conforme determina o seu art. 58, caput.

Avista-se nestes autos que não houve impugnação à presente RROPCO (art. 44, I), que não foram localizados extratos bancários na base de dados da Justiça Eleitoral para o CNPJ do grêmio municipal (art. 44, II), que não foram obtidas informações de outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação (art. 44, II, parte inicial) e que o grêmio municipal em epígrafe não recebeu doações de recursos públicos (art. 44, II, parte final), conforme consta da informação ID 122207256.

Isso posto, em consonância com o parecer Ministerial, DEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas (RROPCO) da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Indiaroba/SE, aprova suas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, cancelando a suspensão das cotas do fundo partidário (art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019).

Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento deste decisum no sistema SICO.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600324-30.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600324-30.2020.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (INDIAROBA - SE)  
**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO "NA LUTA PELO BEM DO POVO", formado pelo PT e PP  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
REPRESENTADO : GINALDO BITENCOURT COSTA  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
REPRESENTADO : JOSEFINA DOS SANTOS LEITE  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
REPRESENTADO : LUZINALDO CARDOSO DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
REPRESENTANTE : VAMOS SEGUIR AVANÇANDO 15-MDB / 55-PSD  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600324-30.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: VAMOS SEGUIR AVANÇANDO 15-MDB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: LUZINALDO CARDOSO DANTAS, GINALDO BITENCOURT COSTA, JOSEFINA DOS SANTOS LEITE, COLIGAÇÃO "NA LUTA PELO BEM DO POVO", FORMADO PELO PT E PP

Advogado do(a) REPRESENTADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

---

#### DESPACHO

R. Hoje,

Defiro parcialmente o petição ID 122231063 nos seguintes moldes:

A Resolução TSE 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, estatui, em seu artigo 13, que caberá ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado por decisão judicial.

O cálculo para a atualização dos valores deve ser feito utilizando o valor das condenações constantes da Sentença ID 93943649, conforme segue, tendo com data de referência o prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do trânsito em julgado:

1. R\$4.000,00 (quatro mil reais), referentes à extrapolação de limite de gastos (Código de Recolhimento: 18822-0);

Calculadora do TCU pode ser acessada pelo link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces> e as instruções para preenchimento da GRU, no sítio do TSE, cujo link é <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos>, clicando em "o passo a passo para devolução de GRU".

O Código da Unidade Gestora Arrecadadora é 070012 e o Código de Recolhimento vai depender da condenação, no caso em tela 18822-0.

O título III desta mesma Resolução TSE 23.709/2022, prevê a possibilidade de parcelamento, mas exige, em seu art. 19, que o pedido seja instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado.

Ao Cartório Eleitoral para que evolua a classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença - CumSen", conforme art. 3º, II, da Portaria Conjunta 15/2023 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXSANDRO FRAGA SANTANA (8310/SE) 11 11  
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 24 24 24  
 ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 2 2  
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 34 112 112  
 ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 2 2  
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 53  
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 112 112  
 CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 7  
 CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) 34  
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 53  
 CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 22 29 29  
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 12 12 12 12  
 DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 66  
 EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE) 44  
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 7 7  
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 112 112  
 EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE) 81  
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 7 7 26 47 48  
 FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 5 5 6  
 FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 104  
 GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 91 91  
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 20 20 20  
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 21 21  
 GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 4  
 GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 22  
 HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 114 114 114 114  
 HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 7 7  
 ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 22  
 IZABEL CRISTINA NASCIMENTO CARNEIRO (4141/SE) 28  
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 5 22 29 29  
 JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 5  
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 5 86  
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 37  
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 5 7 22 29 58 88  
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 11 11 11 13 13 13 19 25 25 50  
 50 50 85 90 91  
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 5 6 12  
 JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 37 58  
 JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 37  
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 7 7 24 32 114  
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 45 46 47 48 49 52  
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 34 73 77 78 112 112  
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 7 10 106 107 108  
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 12 12 12 12 53 91 91 91 91 91  
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 23 23 86  
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 53

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [22](#) [29](#) [29](#) [58](#) [88](#)  
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) [24](#)  
 PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (14398/AL) [98](#)  
 PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) [93](#)  
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) [7](#) [7](#)  
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [3](#) [3](#) [3](#)  
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) [7](#) [88](#)  
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) [7](#) [7](#)  
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [53](#)  
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [91](#) [91](#) [91](#) [91](#) [91](#)  
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [11](#) [11](#) [11](#) [13](#) [13](#) [13](#) [19](#) [25](#) [25](#) [50](#)  
[50](#) [50](#) [85](#) [91](#) [113](#)  
 THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) [29](#)  
 TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) [21](#) [21](#)  
 VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (0012497A/SE) [21](#)  
 VICTOR DE ANDRADE SANTIAGO SILVA (12537/SE) [63](#) [67](#)  
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [5](#)  
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [7](#) [7](#) [20](#)  
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) [7](#) [7](#)  
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [24](#) [40](#) [42](#)

## ÍNDICE DE PARTES

#-JUIZO DA 15 ZONA ELEITORAL [74](#)  
 ADIR MACHADO BANDEIRA [91](#)  
 ADRIANA LIMA MALLEZAN [11](#)  
 ADRIEL CORREIA ALCANTARA [21](#)  
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO [3](#)  
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [2](#) [10](#)  
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [4](#) [5](#) [11](#) [12](#)  
 ALECSANDRO DE MELO [78](#)  
 ALESSANDRO VIEIRA [50](#)  
 ALISSON BONFIM CHAVES [34](#)  
 ALLISSON LIMA BONFIM [10](#)  
 ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS [69](#) [70](#)  
 ANDRE GIANCARLO SANTANA [5](#) [6](#)  
 ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [3](#)  
 ANDRE LUIZ SANCHEZ [81](#)  
 ANDREIA DOS SANTOS [78](#)  
 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE [98](#) [104](#)  
 ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO [10](#) [21](#)  
 ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA [10](#) [21](#)  
 ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO [20](#)  
 ANTONIO ROBERTO LISBOA [74](#) [75](#) [76](#)  
 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA [85](#)  
 AUGUSTO CEZAR CARDOSO [24](#)  
 AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE) [109](#)  
 AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL [81](#)

CARLOS ANDRE DOS SANTOS 23  
CICERO JOSE MENDES LEITE 4  
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13 19  
CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 90  
CLEANE DOS SANTOS NUNES 84  
COLIGAÇÃO "NA LUTA PELO BEM DO POVO", formado pelo PT e PP 114  
COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE 112  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PACATUBA/SE 71 72  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI 58  
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA 25  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS 40 42  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES 78  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE 91  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE 109 111  
CRISTIANE SANTOS DE JESUS 61  
DANIEL MORAES DE CARVALHO 10  
DANIEL SANTOS FILHO 25  
DANIELLE GARCIA ALVES 11  
DEMOCRACIA CRISTÃ 23  
DERMIVAL DOS SANTOS 11  
DIELSON TADEU BARRETO LEITE 91  
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 26  
DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT 74 75 76  
DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 69 70  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE 24  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD 81  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE 109  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD 5 6  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE UMBAUBA/SE 109  
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 32  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-JAPARATUBA/SE 62  
DMSN MIDIA LTDA 26  
DURVALTECIO BONFIM SILVA SANTOS 86  
Destinatário para ciência pública 20 21 21 22 23 24 24  
EDI LEITE 63 67  
EDINA NUNES DOS SANTOS 58  
EDUARDO ALVES DO AMORIM 12  
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 12  
ELEICAO 2018 ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES DEPUTADO ESTADUAL 2  
ELIANE DOS REIS SANTOS 32  
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 29  
ERASMO EVAGELISTA GUIMARAES 2  
ERONALDO FERREIRA SANTOS 112

ESTER MENEZES MARQUES ARAUJO 78  
EVALDO VIEIRA 81  
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 21  
FABIO CRUZ MITIDIERI 7  
FABRICIO SOARES CARDOZO 47 48  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 3  
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 50  
FILADELFO ALEXANDRE SILVA COSTA 50  
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 20  
FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES 3  
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 13 19  
GIDALIA DA CRUZ SANTOS 28  
GILSON ALVES LOURENCO 71 72  
GINALDO BITENCOURT COSTA 114  
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 13  
ISABELLA SANTOS CHAVES 91  
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 37  
ISAIAS SILVA SANTOS 21  
IVAN DO NASCIMENTO FERREIRA 50  
JINEILSON DOS SANTOS 112  
JOAO ANDRADE DOS SANTOS 74  
JOAO BARRETO OLIVEIRA 29  
JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA 106 107 108  
JOSE AURELIO SANTOS ALMEIDA 112  
JOSE CICERO DE SOUZA 91  
JOSE DE JESUS SANTOS 23  
JOSE DIOGENS DOS SANTOS 86  
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 12  
JOSE EVANGELISTA GOMES 81  
JOSE FABIO NUNES LIMA 24  
JOSE LIMA 90  
JOSE MACEDO SOBRAL 11  
JOSEFINA DOS SANTOS LEITE 114  
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 88  
JUSCILENE FERREIRA GARCIA BRITO 84  
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 25  
LAUDICEIA OLIVEIRA LIMA 90  
LEILSON ALVES DA CRUZ 44  
LIDIANE CECILIA AZEVEDO CARVALHO LUCENA 5  
LUCAS LACERDA RAFAINI 21  
LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS 112  
LUIZ IZAIAS DE MOURA 85  
LUZINALDO CARDOSO DANTAS 114  
MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN 74 75 76  
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 13 19  
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 81  
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 37  
MARCELO GOMES MORAES 20

MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 23  
MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO 93  
MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS 111  
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 88  
MARCOS ANTONIO SANTOS 73 77 78  
MARIA CLARA SANTOS 40 42  
MARIA NIVIA NATALIA SOUSA 106 107 108  
MARISOL REIS FREIRE GOES 32  
MAYSA OLIVEIRA 63 67  
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 114  
MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ 91  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 28  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 50  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 25  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 50  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)  
113  
MURILO JOSE GOMES SANTOS 91  
NARA AMANDA VEIGA BARRETO 62  
NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-  
REPUBLICANOS / 11-PP 7  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)  
109  
PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA  
GLORIA/SE 86  
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)  
109  
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 45 46 47 48 49 52  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB 85  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 5 32  
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA 109 112  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS 32  
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 78  
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CUMBE - SE - MUNICIPAL 20  
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 66  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE 61  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 70  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 88  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 34  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE  
63 67  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM  
GERANDO O UNIÃO BRASIL 3  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 106 107 108  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 29  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO UMBAUBA - SE - MUNICIPAL 109

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE) 109  
 PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B 70 81  
 PAULA FRANCINETE DE LIMA RESENDE SANTOS 90  
 PAULO ROBERTO ALMEIDA 11  
 PETRONIO DA SILVA 73 77 78  
 PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 91  
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE) 109  
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11  
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 109  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 3 4 5 5 6 7  
 10 11 11 12 13 19 20 21 21 22 23 24 24  
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 109  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 25 26 28 29 32 34 37 40  
 42 44 45 46 47 48 49 50 52 53 58 61 62 63 66 67 69 70 70 71  
 72 73 74 74 75 76 77 78 78 81 81 84 85 86 86 88 90 91 91  
 93 98 104 106 107 108 109 111 112 112 113 114  
 PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE  
 DE SAO FRANCISCO-SE 93 98 104  
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA 73 77 78  
 RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA 11  
 RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA 26  
 RODRIGO MELO SOBRAL 66  
 ROGERIO CARVALHO SANTOS 7  
 SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-  
 MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 7  
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10 21  
 TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 24  
 TERCEIROS INTERESSADOS 84 107 108  
 THIAGO MOREIRA DE SANTANA 22  
 THOMÁS LIMA SOUZA 67  
 UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 98 104  
 UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 37  
 UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL 53  
 UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 22  
 UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 86  
 UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL 84  
 VAMOS SEGUIR AVANÇANDO 15-MDB / 55-PSD 114  
 WALTER SOARES FILHO 12  
 WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO 86  
 WIDMAN CRUZ SANTOS 66  
 WILLAMES DOS SANTOS 78  
 WILLAN DE FRANCA SILVA 53  
 WILLYANNE DIAS SANTOS 23  
 YANDRA BARRETO FERREIRA 3

## ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600025-58.2020.6.25.0001 28

CumSen 0000330-36.2016.6.25.0000	10
CumSen 0600115-40.2018.6.25.0000	12
CumSen 0600274-41.2022.6.25.0000	11
CumSen 0600933-89.2018.6.25.0000	2
CumSen 0601542-33.2022.6.25.0000	5
CumSen 0601757-09.2022.6.25.0000	4
ExFis 0000001-50.2015.6.25.0035	109
FP 0600033-93.2024.6.25.0001	25
NIP 0600042-13.2024.6.25.0015	74
PC-PP 0600013-54.2024.6.25.0017	86
PC-PP 0600019-61.2024.6.25.0017	84
PC-PP 0600022-19.2024.6.25.0016	81
PC-PP 0600022-87.2022.6.25.0016	78
PC-PP 0600026-96.2024.6.25.0035	112
PC-PP 0600032-82.2022.6.25.0000	24
PC-PP 0600045-32.2024.6.25.0026	90
PC-PP 0600046-50.2024.6.25.0015	70
PC-PP 0600047-35.2024.6.25.0015	69 70
PC-PP 0600048-20.2024.6.25.0015	73 77 78
PC-PP 0600049-05.2024.6.25.0015	74 75 76
PC-PP 0600051-12.2024.6.25.0035	112
PC-PP 0600058-64.2024.6.25.0015	71 72
PC-PP 0600059-86.2024.6.25.0035	111
PC-PP 0600063-98.2024.6.25.0011	62
PC-PP 0600069-08.2024.6.25.0011	61
PC-PP 0600083-87.2022.6.25.0002	91
PC-PP 0600090-22.2021.6.25.0000	21
PC-PP 0600124-46.2021.6.25.0016	81
PC-PP 0600251-61.2023.6.25.0000	3
PC-PP 0600253-31.2023.6.25.0000	19
PC-PP 0600286-55.2022.6.25.0000	11
PCE 0600018-22.2023.6.25.0014	66
PetCiv 0600118-82.2024.6.25.0000	3
REI 0600001-48.2021.6.25.0016	20
REI 0600005-16.2024.6.25.0005	24
REI 0600007-53.2024.6.25.0015	5
REI 0600009-23.2024.6.25.0015	6
REI 0600013-51.2024.6.25.0018	22
REI 0600070-26.2021.6.25.0034	23
RROPCE 0600053-69.2024.6.25.0006	44
RROPCE 0600055-39.2024.6.25.0006	45
RROPCE 0600154-27.2024.6.25.0000	21
RROPCE 0600014-39.2024.6.25.0017	85
RROPCE 0600014-82.2024.6.25.0035	113
RROPCE 0600035-48.2024.6.25.0006	50
RROPCE 0600048-81.2024.6.25.0027	91
RROPCE 0600056-24.2024.6.25.0006	52
RROPCE 0600057-09.2024.6.25.0006	46

RROPCO 0600059-76.2024.6.25.0006 [49](#)  
RROPCO 0600065-04.2024.6.25.0000 [13](#)  
RROPCO 0600069-54.2024.6.25.0028 [106](#) [107](#)  
RROPCO 0600070-39.2024.6.25.0028 [108](#)  
Rp 0600016-36.2024.6.25.0008 [58](#)  
Rp 0600024-13.2024.6.25.0008 [53](#)  
Rp 0600029-44.2024.6.25.0005 [37](#)  
Rp 0600035-51.2024.6.25.0005 [42](#)  
Rp 0600036-36.2024.6.25.0005 [40](#)  
Rp 0600037-70.2024.6.25.0021 [88](#)  
Rp 0600041-16.2024.6.25.0019 [86](#)  
Rp 0600041-61.2024.6.25.0004 [34](#)  
Rp 0600060-67.2024.6.25.0004 [29](#)  
Rp 0600067-84.2024.6.25.0028 [104](#)  
Rp 0600068-69.2024.6.25.0028 [98](#)  
Rp 0600072-09.2024.6.25.0028 [93](#)  
Rp 0600077-97.2024.6.25.0006 [47](#) [48](#)  
Rp 0600086-65.2024.6.25.0004 [32](#)  
Rp 0600096-18.2024.6.25.0002 [26](#)  
Rp 0600127-02.2024.6.25.0014 [67](#)  
Rp 0600128-84.2024.6.25.0014 [63](#)  
Rp 0600324-30.2020.6.25.0035 [114](#)  
Rp 0601717-27.2022.6.25.0000 [7](#)